



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ, CREA-PI,

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 22.963.735/0001-53, registrada na OAB/MS sob o nº 725/2015, com sede na Rua João Akamine, nº 687, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP 79.021-240, e filiais em São Paulo/SP e Florianópolis/SC, licitante classificada no certame em epígrafe com Nota Técnica de **96 (noventa e seis) pontos**, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no item 9 do Edital de Licitação nº 008/2026 e no art. 165, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Relatório Técnico de Avaliação de Proposta Metodológica e de Preço que atribuiu à licitante Perfix Assessoria e Consultoria Ltda. a pontuação máxima de 40 (quarenta) pontos no Critério 1 (Metodologia e Plano de Trabalho) e a pontuação bruta de 22 (vinte e dois) pontos no Critério 3 (Experiência da Empresa), bem como para requerer a verificação da exequibilidade da sua proposta de preço e a correção do cálculo da Nota de Preço atribuída à Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Tempestividade, cabimento e interesse recursal.

O Relatório Técnico impugnado foi firmado e divulgado às licitantes em **14 de setembro de 2026**, sendo que a empresa PERFIX apresentou no mesmo dia o seu recurso administrativo (<https://transparencia.crea-pi.org.br/index.php/licitacoes-realizadas/>).

O julgamento das propostas técnicas deu-se por meio de relatório técnico escrito, divulgado no portal da transparência do Conselho.

O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, na forma do item 9.2 do Edital e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

O cabimento decorre do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, que submete a recurso o ato de julgamento das propostas.

O interesse recursal é evidente e não se confunde com mero inconformismo.

A Recorrente é licitante classificada e disputa a adjudicação do objeto, e, ao analisar o relatório, verificou que a pontuação atribuída à Recorrida repercute diretamente sobre a classificação final, sobre a composição da variável “B” da fórmula da Nota de Experiência e, ainda, sobre a definição do menor preço aceito entre as proponentes classificadas, na forma do item 8.1.4 do Edital.

Toda pontuação atribuída em desacordo com o instrumento convocatório a um concorrente é, por definição, prejuízo direto e atual à Recorrente.

Registre-se, desde logo, que o presente recurso não se dirige contra a desclassificação da Recorrida, que é medida correta, mas contra os capítulos do julgamento que lhe atribuíram pontuação superior à autorizada pelo Anexo IV do Edital.

O efeito devolutivo é, portanto, **delimitado à pontuação da Recorrida**.

Não se devolve a exame a avaliação da proposta da Recorrente, cujas cinco dimensões metodológicas foram reconhecidas pelo Relatório respectivo como cumpridoras integrais dos requisitos, sem qualquer ressalva.

II. Síntese da decisão recorrida.

O Relatório Técnico recorrido atribuiu à Recorrida a seguinte pontuação:

- a) critério 1 (Metodologia e Plano de Trabalho), **40 pontos**, correspondentes a 100% do máximo possível;
- b) critério 2 (Equipe Técnica), **0 pontos**, por absoluta ausência das pós-graduações taxativamente exigidas nos quatro subcritérios; e
- c) critério 3 (Experiência da Empresa), **22 pontos**, assim distribuídos: subcritério I (PCCS), 2 pontos; subcritério II (Avaliação de Desempenho), 10 pontos; subcritério III (PDV), 0 ponto; e subcritério IV (Projetos em Conselhos), 10 pontos.

Aplicada a fórmula do Anexo IV, obteve-se Nota de Experiência de **29,33 pontos**, resultando em Nota Técnica de **69,33 pontos** e na desclassificação da proposta, por não atingido o mínimo de 70 pontos previsto no item 8.1.2 do Edital.

A Recorrente demonstrará que, aplicados corretamente os critérios do Anexo IV, **a Nota Técnica da Recorrida não alcança sequer metade do mínimo classificatório**, e que a proximidade aritmética hoje registrada é produto de dois vícios objetivos de julgamento, e não da qualidade da proposta examinada.

III. Premissa vinculante. O julgamento objetivo opera nos dois sentidos.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica.

Além disso, o art. 36, caput, da mesma Lei determina que o julgamento por técnica e preço considere a ponderação, “segundo fatores objetivos previstos no edital”, das notas atribuídas.

Desses princípios extrai-se uma consequência que costuma ser invocada apenas em um sentido, mas que vale igualmente no sentido inverso: assim como a Administração não pode agravar critério previamente estabelecido em desfavor de um licitante, tampouco pode atribuir a outro pontuação que o instrumento convocatório não autoriza.

A vinculação ao edital não é escudo unilateral do licitante mais bem avaliado: é regra de simetria. Nesse sentido é o precedente invocado pela Recorrida em seu recurso:

A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME À EMPRESA DECLARADA VENCEDORA COM BASE EM CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DESCONFORME COM OS REQUISITOS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(TCU, Acórdão nº 1.681/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 03/07/2013)

Acrescente-se o dever de motivação. O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 exige motivação explícita, clara e congruente, sendo motivação congruente aquela cujas premissas sustentam a conclusão. Como se verá, o Relatório recorrido contém premissas que conduzem, necessariamente, à conclusão diversa daquela que adotou.

Por fim, a Administração não apenas pode, mas deve rever de ofício os próprios atos eivados de ilegalidade, na dicção da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, sendo o recurso administrativo, por excelência, a via de provocação dessa autotutela.

IV. Critério 1. Impossibilidade jurídica de atribuição da nota máxima de 40 pontos à Recorrida.

a) A dupla régua do Edital: as faixas do Anexo IV e o conteúdo mínimo obrigatório do item 4.10.3.

O Anexo IV do Edital não estabelece, para a Metodologia, pontuação analítica por item, mas três faixas de enquadramento qualitativo, nos seguintes termos:

0-20 pontos: Metodologia genérica, sem detalhamento suficiente das etapas. Cronograma irrealista ou superficial, sem detalhamento ou pouco da alocação de esforços. 21-30 pontos: Metodologia com etapas razoavelmente coerentes, mas com necessidade de aprimoramento em alguns pontos específicos. Cronograma com certo detalhamento, mas sem total clareza da alocação de esforços. 31-40 pontos: Metodologia completa, robusta e detalhada, alinhada aos objetivos do CREA-PI, demonstrando profundo conhecimento do objeto. Cronograma claro, realista e com detalhamento preciso de esforços.

(Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo IV, item 1, p. 50)

Esse enquadramento qualitativo, porém, não é a única régua. O Edital fixa, em cláusula autônoma e de observância obrigatória, o conteúdo mínimo da Proposta Técnica:

4.10.3. A Proposta Técnica deverá conter, no mínimo: I, apresentação institucional da empresa e experiências correlatas; II, descrição detalhada da metodologia de trabalho para todas as etapas conforme o Anexo I do Termo de Referência; III, identificação nominal da equipe técnica proposta (consultor líder e demais consultores), com currículo resumido, formação, experiência em projetos similares e registros em Conselhos profissionais; IV, cronograma físico de execução; V, descrição dos produtos/entregáveis por etapa.

(Edital de Licitação nº 008/2026, item 4.10.3, p. 6)

A locução **no mínimo** não comporta relativização. Os cinco incisos definem o piso de conteúdo exigido de toda proposta técnica, e o inciso II remete expressamente ao Anexo I do Termo de Referência, incorporando às suas exigências o próprio conteúdo obrigatório da proposta.

As duas régua se comunicam. A faixa superior exige metodologia “completa”, e completude, neste certame, tem definição positiva: é o preenchimento do conteúdo mínimo do item 4.10.3, ou seja, a proposta que não preenche esse piso não é apenas menos boa que outra; é, na literalidade do Anexo IV, proposta “sem detalhamento suficiente das etapas”.

Demonstrar-se-á que a proposta da Recorrida deixou de atender a **dois incisos do item 4.10.3**, cada um deles autônomo, e que o próprio Relatório recorrido deixou de verificar um terceiro elemento que a Comissão havia declarado integrar o seu método de avaliação.

Registre-se, desde já, que o vício é **exclusivo do relatório da Recorrida**: o Relatório relativo à Recorrente não contém uma única ressalva, não registra fragilidade alguma e certifica, dimensão por dimensão e elemento por elemento, o cumprimento integral dos requisitos.

A correção aqui postulada opera, portanto, em um único sentido.

b) Primeiro não atendimento (item 4.10.3, inciso II): a não assunção do quantitativo mínimo obrigatório de interações.

O item 6 do Capítulo II do Termo de Referência não é recomendação nem sugestão. É obrigação de resultado, redigida em termos imperativos:

A empresa contratada deve garantir um quantitativo mínimo de visitas presenciais, reuniões de trabalho, oficinas e treinamentos, bem como possibilidade de reuniões virtuais. a) Reuniões de trabalho presencial: 01; b) Reuniões de trabalho remota: 15; c) Oficinas e treinamentos presencial: 05; d) Atividades de implantação: 01.

(Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo I, Termo de Referência, item II.6, p. 35)

Não se trata de obrigação diferida à execução contratual.

O Anexo IV pontua expressamente a “forma de participação dos gestores e servidores/empregados”, e o item 4.10.3, inciso II, exige, como conteúdo mínimo da própria proposta, a “descrição detalhada da metodologia de trabalho para todas as etapas conforme o Anexo I do Termo de Referência”.

A demonstração de como a licitante cumprirá o quantitativo mínimo de interações é, ela própria, objeto de avaliação da proposta técnica, e não questão a ser resolvida depois de assinado o contrato.

A exigência ganha peso porque o item V.2 do Termo de Referência determina que a execução ocorrerá presencialmente na sede do CREA-PI, em Teresina/PI, admitindo a forma remota apenas de modo complementar, e ainda faculta ao Conselho indicar atividades presenciais adicionais, que serão obrigatórias quando solicitadas.

Ao avaliar a dimensão III da proposta da Recorrida, o Relatório recorrido não certifica o cumprimento desses quantitativos. Limitou-se a afirmar:

O quantitativo de interações presenciais e remotas proposto visa atender ao mínimo exigido pelo Termo de Referência.

(Relatório Técnico de Avaliação, item 4.3)

A locução **visa atender** é declaração de propósito, e não de conformidade.

Quem verifica não diz que a proposta **visa atender**: diz que a proposta **atende**, e demonstra por quê. A distinção não é semântica. Ela revela que a nota máxima foi atribuída sobre presunção, e não sobre exame.

Novamente, a comparação interna ao processo é reveladora. Ao examinar a mesma dimensão na proposta da Recorrente, o Relatório respectivo foi analítico e conclusivo, registrando que “as instâncias de interação atendem o item 6 do TR: 1 reunião presencial, 15 reuniões remotas, 5 oficinas presenciais e 1 atividade de implantação em campo”.

O contraste entre uma verificação numérica individualizada e uma afirmação de intenção não pode conduzir à mesma pontuação.

Analizada a íntegra do documento técnico da Recorrida, **não se localiza, em nenhum de seus trechos, a assunção do compromisso com os quantitativos mínimos de 01, 15, 05 e 01**, nem o detalhamento de agenda, plano de facilitação, insumos ou logística de deslocamento a Teresina/PI, restando incompleto elemento expressamente pontuável e expressamente exigido como conteúdo mínimo pelo **item 4.10.3, inciso II**.

c) Segundo não atendimento (item 4.10.3, inciso V): a não individualização dos produtos e entregáveis por etapa.

O inciso V do item 4.10.3 é literal ao exigir, como conteúdo mínimo da Proposta Técnica, a “descrição dos produtos/entregáveis por etapa”.

A exigência não é ornamental. Ela dialoga com o § 5º da Cláusula Primeira da Minuta de Contrato, que impõe “relatório pormenorizado de conclusão” para cada etapa concluída, com o § 3º, que condiciona o aceite de cada etapa à análise e aprovação pela Alta Direção, e com a Cláusula Quarta, que vincula as cinco parcelas de pagamento, nos percentuais de 15%, 15%, 15%, 30% e 25%, às etapas respectivas.

Sem produtos individualizados por etapa não há como medir, aceitar nem pagar.

O Relatório recorrido registra que o produto da etapa de diagnóstico da Recorrida é um **Relatório Integrado de Diagnóstico e Fundamentação**, isto é, **uma entrega única**, que consolida os levantamentos e diagnósticos das etapas iniciais e suprime a individualização de produtos por etapa expressamente exigida pelo inciso V.

Sucedem que o §1º da Cláusula Primeira da Minuta de Contrato e o item V.1 do Termo de Referência estruturam **quatro diagnósticos autônomos**: o da atual estrutura organizacional (etapa A), o do Plano de Cargos e Salários (etapa B), o do Plano de Avaliação de Desempenho e Promoções (etapa C) e o da estruturação de funções de livre provimento (etapa D). Consolidá-los em documento único não é opção metodológica: é supressão de conteúdo obrigatório.

Também aqui o contraste está nos próprios autos: o Relatório relativo à Recorrente consigna que “os marcos de aceite são vinculados à aprovação de **Relatórios Pormenorizados de Conclusão** pela Alta Direção”, no plural e por etapa, exatamente como o inciso V do item 4.10.3 e o § 5º da Cláusula Primeira exigem.

Trata-se de **não atendimento** a requisito literal do Edital, autônomo em relação ao primeiro e suficiente, por si só, para afastar a faixa de excelência.

d) Terceiro elemento não verificado: os formatos de entrega, que a própria Comissão declarou integrar o critério de avaliação.

Ao enunciar os critérios que aplicaria, o Relatório recorrido definiu, no item 3.5, o exame da “Descrição de produtos” nos seguintes termos:

Avaliação da definição clara dos entregáveis, formatos de arquivo (PDF e Word editável) e vinculação da medição à aprovação.

(Relatório Técnico de Avaliação, item 3.5)

A exigência de formato não é invenção do avaliador. O item V.3 do Termo de Referência determina que “todos os documentos do PCCS devem ser entregues em meio eletrônico, em formato pdf e meio editável (Word)”, e o item V.4 exige que os produtos sejam gerados em aplicativos compatíveis com o Microsoft Office.

Pois bem. No quadro de avaliação por critérios, o Relatório registrou, quanto à Recorrida, apenas que os “entregáveis” estão “definidos com conteúdo essencial e validação”, **sem uma palavra sobre os formatos de arquivo**. Quanto à Recorrente, o quadro correspondente registrou, com todas as letras, “**Entregáveis em PDF + Word editável; medição atrelada à aprovação**”.

Repete-se, portanto, pela terceira vez, o mesmo padrão: um elemento que a Comissão declarou integrar o seu método de avaliação foi verificado e certificado na proposta da Recorrente e não foi verificado na proposta da Recorrida, sem que a diferença produzisse qualquer efeito na pontuação.

e) O mesmo padrão na aderência ao Termo de Referência: mapa explícito de um lado, asserção conclusiva do outro.

O item 3.2 do Relatório define a “Aderência ao Termo de Referência” como a “verificação do cruzamento da metodologia com as ações mínimas e especificações técnicas exigidas para os cinco entregáveis”.

O Anexo I do Termo de Referência enumera, para os cinco instrumentos, dezenas de ações mínimas e especificações mínimas.

O critério, tal como a própria Comissão o definiu, exige **cruzamento**, isto é, a demonstração documentada de que cada exigência encontra correspondência na metodologia proposta.

No quadro de avaliação, esse cruzamento aparece demonstrado apenas em um dos lados: quanto à Recorrente, o Relatório registra “**mapa de aderência explícito cobrindo todas as especificações dos 5 instrumentos**”; quanto à Recorrida, registra apenas a conclusão de “cumprimento integral das ações mínimas e especificações técnicas”, sem indicar o instrumento pelo qual o cruzamento teria sido feito.

Conclusão sem demonstração não é motivação. O art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 exige motivação explícita, clara e congruente, e a congruência, aqui, exigiria que a Administração indicasse onde, na proposta da Recorrida, cada ação mínima do Anexo I foi enfrentada.

f) O Relatório recorrido registra que as técnicas de coleta foram descritas em nível estratégico-conceitual, o que é a própria definição de metodologia genérica.

Ao avaliar a dimensão II, o Relatório consignou, textualmente:

As técnicas de coleta são descritas em nível estratégico-conceitual (análise documental, escuta institucional, benchmarking, pesquisa salarial, simulação de cenários), demonstrando domínio técnico sobre os instrumentos operacionais de coleta alinhados à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

(Relatório Técnico de Avaliação, item 4.2)

A expressão é decisiva. Nível estratégico-conceitual é o oposto de detalhamento operacional preciso.

Proposta que descreve as suas técnicas de coleta em nível conceitual, e não operacional, é, na literalidade do Anexo IV, proposta **sem detalhamento suficiente das etapas**, que é justamente a definição da faixa de 0 a 20 pontos.

Não há como, na mesma frase, reconhecer a descrição conceitual e atribuir o teto de uma faixa que exige detalhamento preciso.

A comparação interna ao próprio processo torna o ponto ainda mais claro.

Ao avaliar a mesma dimensão na proposta da Recorrente, o Relatório correspondente registrou elementos operacionais concretos e verificáveis: entrevistas semiestruturadas, grupos focais, questionários alinhados à Classificação Brasileira de Ocupações, modelagem atuarial com cálculos de Valor Presente Líquido e de payback, técnica de recálculo individualizado da folha e seção específica de tratamento de dados.

São instrumentos, e não conceitos.

A diferença de densidade entre as duas propostas foi **expressamente** registrada nos dois relatórios, mas não se refletiu na pontuação, que foi rigorosamente idêntica, **favorecendo de maneira indevida a empresa PERFIX.**

Duas propostas materialmente distintas que recebem pontuação idêntica violam o julgamento objetivo tanto quanto duas propostas iguais que recebem pontuação distinta.

A pontuação graduada, imposta pelo item 8.2 do Edital, existe justamente para registrar essa diferença.

g) O diagnóstico é padronizado e não enfrenta nem a linha de base concreta nem as particularidades do Sistema CONFEA/CREA.

A faixa superior exige demonstração de “profundo conhecimento do objeto”.

No caso concreto, o Termo de Referência entregou às licitantes, no item 7 do Capítulo II, os dados exatos sobre os quais o diagnóstico deveria incidir: 74 contratados, sendo 55 em cargos efetivos e 19 em cargos comissionados, distribuídos em 14 cargos efetivos e 22 cargos comissionados.

O Relatório recorrido, ao avaliar o diagnóstico da Recorrida, não registra o enfrentamento desses números.

Descreve apenas que a licitante “reconhece a natureza autárquica do Conselho, o regime CLT de seus empregados, a governança colegiada e a existência de um PCCS vigente que necessita de revisão integral”, e identifica tensões genéricas, aplicáveis a qualquer conselho de fiscalização profissional do país: desatualização da estrutura de progressão, desalinhamento salarial, fraca integração entre desempenho e carreira, riscos jurídicos e baixo engajamento.

Nenhum desses elementos é específico do CREA-PI.

Todos seriam verdadeiros se o nome do Conselho fosse substituído. Nada há sobre a Lei nº 5.194/66, sobre a inserção do Conselho no Sistema CONFEA/CREA ou sobre as resoluções que disciplinam a sua estrutura de pessoal.

Diagnóstico que não incorpora a linha de base quantitativa oferecida pelo instrumento convocatório nem o regime jurídico próprio da autarquia demonstra conhecimento do tema, não do objeto.

O Relatório relativo à Recorrente, ao contrário, registra expressamente que a licitante **identificou corretamente a linha de base composta por 74 colaboradores, sendo 55 efetivos sob o regime da CLT e 19 comissionados, distribuídos em 14 cargos efetivos e 22 cargos comissionados.**

É exatamente essa a distinção que separa a faixa superior das faixas inferiores.

h) O Relatório recorrido admite a existência de fragilidades na proposta e, ainda assim, atribuiu-lhe 100% da pontuação disponível.

Na análise crítica integrada, o Relatório assentou:

*A análise global da proposta da PERFIX revela uma solução de consultoria de alta performance, caracterizada por uma visão sistêmica da gestão de pessoas. Os pontos fortes superam significativamente **algumas fragilidades**, destacando-se a Arquitetura Integrada da Solução e o diagnóstico como fundamento comum.*

(Relatório Técnico de Avaliação, item 4.7)

O reconhecimento expresso de que existem **fragilidades** na proposta é logicamente incompatível com a atribuição da nota máxima absoluta.

Nota máxima significa ausência de reparo.

Se há fragilidades, elas devem ser identificadas e quantificadas na pontuação; se não há, a assertiva do Relatório é falsa.

Em qualquer das hipóteses, o ato padece de vício de motivação, por incongruência entre premissa e conclusão.

Note-se que o Relatório sequer identifica quais seriam essas fragilidades.

A Administração não pode reconhecer deficiências de forma genérica, deixar de descrevê-las e, na sequência, ignorá-las por completo na dosimetria.

Registre-se, uma vez mais, que o Relatório relativo à Recorrente **não contém afirmação equivalente**, concluindo, ao contrário, que a proposta apresenta “um encadeamento lógico impecável e uma aderência rigorosa ao Termo de Referência”.

i) A participação institucional foi tratada por cláusula de reserva, e não por desenho participativo.

O Relatório registra que a Recorrida propõe “Participação institucional sem transferência da responsabilidade técnica”, definindo que a participação institucional “é estruturada, mas não substitui a responsabilidade técnica da consultoria”.

Ora, a dimensão III do Anexo IV avalia a forma de participação dos gestores e servidores, e não a delimitação de responsabilidades entre contratante e contratada.

O que o Relatório reproduz como mérito é, na origem, uma cláusula de reserva, destinada a limitar o alcance da participação institucional, e não a desenhá-la.

Assim sendo, o Termo de Referência, ao contrário, exige mecanismos participativos concretos, entre os quais a realização de workshops, reuniões e treinamentos para apresentar o plano, canal aberto de comunicação para responder dúvidas e adequar o plano aos feedbacks do quadro de pessoal, materiais explicativos como cartilhas, guias e perguntas frequentes, e sistema de diálogo e mediação para o PDV.

Uma proposta que abre o capítulo da participação delimitando o que ela não é não pode receber, nessa dimensão, a mesma nota de quem instituiu formalmente um Grupo de Trabalho Multidisciplinar nomeado por portaria, com plano de comunicação, cartilhas, guias de perguntas frequentes e canais de feedback, tal como registrado no Relatório relativo à Recorrente.

j) A contradição insuperável: 40 pontos em um critério que avalia a equipe alocada, atribuídos a licitante que obteve 0 ponto em Equipe Técnica.

Este é o vício mais grave do ato recorrido, e o mais simples de constatar.

O próprio Relatório, ao enunciar os critérios que aplicaria, definiu o “Detalhamento das Fases” nos seguintes termos:

Análise da profundidade das etapas, objetivos específicos, atividades discriminadas, insumos, produtos e equipe alocada.

(Relatório Técnico de Avaliação, item 3.3)

A equipe alocada integra, por declaração expressa da própria Comissão, o objeto de avaliação do Critério 1.

E a mesma Comissão, poucas páginas adiante, concluiu que **nenhum dos profissionais indicados pela Recorrida atende aos requisitos cumulativos do item 3 do Anexo IV, atribuindo-lhe zero ponto nos quatro subcritérios de Equipe Técnica.**

O fundamento aqui invocado é estrito e não comporta generalização: não se trata de pontuação parcial em um ou outro subcritério de equipe, situação inteiramente compatível com metodologia robusta, mas de **ausência total de profissional qualificado nas quatro áreas eleitas pelo Edital**, com zero absoluto em Direito, Contabilidade, Administração e Economia.

A conclusão que daí decorre é inescapável: a metodologia considerada “completa, robusta e detalhada” seria executada por uma equipe que, à luz do próprio edital, não reúne qualificação alguma para executá-la.

Um plano de trabalho cuja execução está atribuída a profissionais sem nenhuma das titulações exigidas não é plano robusto: é plano inexecutável do ponto de vista técnico-profissional.

O Relatório afirma, ainda, que a proposta prevê “modelagem atuarial”, “estudos fiscais”, análise sob a ótica do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e tratamento da integração entre PCCS e avaliação de desempenho “com o rigor exigido pela jurisprudência trabalhista”.

Ocorre que a Recorrida não indicou economista algum, não indicou contador com a pós-graduação exigida e não indicou advogado com pós-graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário ou Administrativo.

Atribuiu-se, em suma, nota máxima a promessas metodológicas desacompanhadas de qualquer lastro profissional que o próprio edital elegeu como indispensável.

Não se sustenta, aqui, que a ausência de pontuação em Equipe Técnica deva zerar a Metodologia, pelo contrário, sustenta-se algo mais modesto e juridicamente necessário: que **a reprovação integral da equipe impede o enquadramento no teto da faixa superior, porque o critério de “detalhamento das fases”, tal como definido pela própria Comissão, compreende a equipe alocada.**

k) Consequência. Do reenquadramento.

Consolidando o exposto, a proposta metodológica da Recorrida apresenta, segundo os termos do Edital e os registros do próprio Relatório recorrido:

1. **Não atendimento ao item 4.10.3, inciso II**, por não assunção do quantitativo mínimo obrigatório de interações;
2. **Não atendimento ao item 4.10.3, inciso V**, por não individualização dos produtos e entregáveis por etapa;
3. **Ausência de verificação dos formatos de entrega exigidos pelo item V.3 do Termo de Referência e declarados como critério no item 3.5 do Relatório;**
4. **Ausência de demonstração do cruzamento com as ações mínimas do Anexo I, declarado como critério no item 3.2;**
5. **Técnicas de coleta descritas em nível estratégico-conceitual;**
6. **Diagnóstico padronizado, sem a linha de base concreta e sem o regime do Sistema CONFEA/CREA;**
7. **Fragilidades admitidas e não quantificadas;**
8. **Participação tratada a partir de cláusula de reserva de responsabilidade;**
9. **Equipe alocada integralmente reprovada** nos quatro subcritérios do Critério 2.

São **nove deficiências**, das quais duas configuram descumprimento literal do conteúdo mínimo obrigatório da Proposta Técnica.

Uma proposta assim não é “completa, robusta e detalhada”, e tampouco se limita a reclamar “aprimoramento em alguns pontos específicos”: ela é, na literalidade do Anexo IV, **metodologia genérica, sem detalhamento suficiente das etapas**, que é a definição da faixa de 0 a 20 pontos.

Requer-se, por isso, **em caráter principal, o reenquadramento do Critério 1 na faixa de 0 a 20 pontos, com atribuição de nota não superior a 20 (vinte) pontos**, que é o limite superior dessa faixa; **subsidiariamente**, o reenquadramento na faixa de 21 a 30 pontos, com nota não superior a **24 (vinte e quatro) pontos**; e, **sucessivamente**, nota não superior a **28 (vinte e oito) pontos**, em nenhuma hipótese se admitindo a manutenção do teto de 40 pontos.

V. Critério 3. Vícios na apuração da experiência da empresa.

a) O parâmetro objetivo de similitude do certame é um só, e está no instrumento convocatório: plano de cargos e salários com, no mínimo, 28 cargos.

O caput do item 4 do Anexo IV condiciona o cômputo dos atestados a um requisito material expreso:

A experiência da licitante será aferida com base em atestados de capacidade técnica ou contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, seja da Administração Direta ou Indireta, cujos serviços prestados guardem similaridade com o objeto licitado, que comprovem a execução anterior de serviços similares ao objeto.

(Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo IV, item 4, p. 51)

Dois filtros, portanto, precedem qualquer contagem: a natureza jurídica de direito público da emitente e a similaridade material com o objeto licitado.

O primeiro foi corretamente aplicado pela Comissão. O segundo não foi, ou foi aplicado apenas em parte.

E não há espaço para subjetividade na definição de similaridade, porque o próprio instrumento convocatório a definiu, em termos numéricos, em dois dispositivos convergentes:

O Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar a prestação de serviços semelhantes equivalentes a 50 % (cinquenta por cento) do objeto, assim entendida como sendo a reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções.

(Edital de Licitação nº 008/2026, item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, p. 9, e Anexo I, Termo de Referência, item XI, alínea “a”, p. 42)

O número 28 não foi escolhido ao acaso.

Ele traduz, no caso concreto, o percentual de 50% autorizado pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite “a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas” de maior relevância.

É, portanto, a tradução legal e editalícia do que o CREA-PI considera serviço similar ao seu objeto. Abaixo desse patamar, o serviço não é similar; é apenas próximo.

A leitura sistemática é obrigatória e resolve a questão.

Não é possível sustentar que a Administração definiu o que é serviço similar para efeito de habilitação e deixou a mesma expressão sem qualquer conteúdo para efeito de pontuação, quando o caput do item 4 do Anexo IV, ao exigir similaridade, remete necessariamente a algum parâmetro.

O único parâmetro objetivo existente no edital é o de 28 cargos.

Recusá-lo significa deixar a expressão “similaridade” sem conteúdo verificável, o que, aí sim, violaria o julgamento objetivo e a exigência, reiterada pelo Tribunal de Contas da União, de parâmetros de aferição da capacidade técnica definidos de modo claro e verificável. No mesmo sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES, E DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.

E a Súmula nº 177 do mesmo Tribunal assenta que “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes”.

Logo, o parâmetro de 28 cargos é justamente o elemento que confere precisão à noção de similitude neste certame.

b) A Diligência nº 01/2026 consolidou esse parâmetro para todas as licitantes, e a Recorrida a ela aderiu sem ressalva.

O Relatório recorrido informa que esta Comissão realizou a Diligência nº 01/2026 “com a finalidade de comprovação complementar quanto à quantidade de cargos e/ou funções relacionada aos atestados e contratos apresentados pelas empresas concorrentes no presente processo licitatório”.

A existência dessa diligência é prova documental de que o quantitativo de cargos foi adotado pela Administração como critério uniforme de aferição da experiência de todas as licitantes, e não como exigência pontual dirigida a um único subcritério.

Tanto assim que os quadros de ambas as licitantes trazem, em coluna própria, a informação de “cargos/funções”, que seria absolutamente inútil se irrelevante ao julgamento.

A Recorrida atendeu à diligência, prestou a informação e não impugnou o critério. Ao fazê-lo, submeteu-se voluntariamente ao parâmetro, sendo-lhe vedado, agora, após conhecer o resultado, sustentar que ele não existe. Trata-se de aplicação elementar da vedação ao *venire contra factum proprium* e da preclusão lógica no processo administrativo.

O que a Recorrente pede, portanto, não é a criação de critério novo. É o oposto: que o critério já adotado, e comprovadamente adotado, seja aplicado de forma íntegra e uniforme, e não apenas ao subcritério em que resultou desfavorável à Recorrida.

c) Vedação à realocação de documentos entre subcritérios.

Antes de examinar cada subcritério, impõe-se fixar uma premissa processual, sob pena de o provimento deste recurso ser esvaziado por expediente superveniente.

A pontuação de cada subcritério afere-se pelos documentos que a própria licitante a ele destinou em sua proposta técnica, tal como refletido nos quadros elaborados pela Comissão.

Reduzido um subcritério por ausência de similitude, não é lícito à Recorrida, em fase recursal, realocar para ele documentos que havia destinado a outro, nem indicar documentos novos.

Assim determina o item 6.12 do Edital, segundo o qual, após a entrega dos documentos, “não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência”, hipótese esta restrita, pelo item 6.12.1, à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.

Incide, ademais, a preclusão consumativa: a licitante consumou a faculdade de distribuir seu acervo entre os subcritérios no momento da apresentação da proposta técnica, e a distribuição então feita é a que deve ser julgada.

d) Subcritério IV (Projetos similares em Conselhos): dos 7 documentos computados, apenas 2 atendem ao parâmetro de similitude.

A Comissão atribuiu à Recorrida 10 pontos neste subcritério, faixa de “acima de 03 atestados/contratos”.

O quadro constante do próprio Relatório, contudo, registra a dimensão de cada projeto e revela o seguinte: CAU/CE, 16 cargos/funções; CAU/MG, 34 cargos/funções; CONFEF, 52 cargos/funções; CRB-8/SP, 9 cargos/funções; CRMV-MT, 9 cargos/funções; CRMV-PR, 16 cargos/funções; e CRMV-RJ, 26 cargos/funções.

Aplicado o parâmetro de similitude do edital, apenas **CAU/MG (34 cargos)** e **CONFEEF (52 cargos)** comprovam serviço equivalente a 50% do objeto.

Os cinco documentos restantes versam sobre estruturas de 9 a 26 cargos, todas inferiores ao mínimo de 28, e quatro delas inferiores à metade dele.

A consequência é objetiva: com 2 atestados/contratos aptos, o enquadramento correto é a alínea “b”, “de 02 a 03 atestados/contratos”, que **corresponde a 5 (cinco) pontos**, e não a 10.

Registre-se a incoerência de tratamento que hoje existe nos autos: a Comissão recusou o atestado de PDV da Recorrida por versar sobre 16 cargos, expressamente por ser “quantitativo inferior ao parâmetro de 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções exigido pelo instrumento convocatório para o adequado dimensionamento do objeto ora licitado”, e, na mesma decisão, computou integralmente, no subcritério IV, documentos de 9, 9, 16, 16 e 26 cargos.

O mesmo fato, o mesmo critério e o mesmo instrumento convocatório não podem produzir soluções opostas conforme o subcritério examinado.

e) Subcritério II (Sistemas de Avaliação de Desempenho): inclusão de emitente de direito privado e de documentos sem similitude.

A Comissão atribuiu 10 pontos, faixa de “acima de 09 atestados/contratos”. O quadro correspondente, porém, contém dois vícios.

1. Emitente de natureza jurídica de direito privado.

Consta do item 10 do quadro a “Autarquia Empresa Pública de Maricá”, Contrato nº 11/2024.

A própria fundamentação do Relatório recorrido, no item 6.2, excluiu de forma minuciosa 15 documentos emitidos por empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais de direito privado, invocando os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303/2016.

Entre os excluídos está, inclusive, a Companhia de Desenvolvimento de Maricá, CODEMAR.

A própria denominação da entidade, **Empresa Pública**, revela a sua natureza jurídica de direito privado, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 13.303/2016 invocado pela Comissão. Sua exclusão é, portanto, consequência necessária do critério que a própria Comissão fixou e aplicou quinze vezes no mesmo documento.

2. Ausência de similitude da maior parte dos documentos.

Aplicado o parâmetro de 28 cargos ao quadro do subcritério II, verifica-se que apenas seis experiências o atendem: CAU/SP (71), Câmara Municipal de Maricá/RJ (31), Câmara Municipal de Niterói/RJ (186), CAU/MG (34), CONFEF (52) e CREA-SP (40).

Não o atendem CRB-8/SP (9), CRM-ES (13), CRMV-MT (9), CRMV-PR (16), CFESS (15) e CAU/CE (16).

Com seis documentos aptos, o enquadramento correto é a alínea “b”, “de 04 a 06 atestados/contratos”, correspondente a **3 (três) pontos**, e não a 10.

O resultado é o mesmo ainda que se aplique cumulativamente o critério de identificação documental tratado na alínea “f” adiante: restariam quatro experiências aptas, o que mantém o subcritério na faixa de **3 (três) pontos**.

Ainda que se mantenha o método de contagem por linhas adotado pela própria Comissão e se dispense o filtro de similitude, a simples exclusão da emitente de direito privado reduz o quadro de dez para nove linhas, o que desloca o subcritério para a alínea “c”, “de 07 a 09 atestados/contratos”, correspondente a **5 (cinco) pontos**.

f) Identificação documental: número de licitação não é atestado nem contrato.

Os quadros da Recorrida identificam diversos itens exclusivamente por números de procedimentos licitatórios, e não por atestados ou contratos: “Pregão Presencial nº 05/18”,

“Pregão Presencial nº 04/18”, “Pregão Eletrônico nº 56/18”, “Tomada de Preços nº 06/2019” e “Aviso de contratação direta nº 002/2023”.

Um número de pregão identifica um procedimento, não a execução de um serviço. O item 7.1, alínea “I”, do Edital exige que o documento comprobatório contenha, no mínimo, “o período, a descrição e a manifestação quanto à regularidade da execução do objeto, a data de emissão do atestado e a clara identificação do seu emitente”.

Nenhum dos itens acima preenche esses requisitos, e todos devem ser excluídos do câmputo.

A providência tem consequência aritmética direta.

No subcritério I, dos nove documentos que superam o parâmetro de similitude, quatro estão identificados exclusivamente por número de licitação: Câmara Municipal de Maricá/RJ (Pregão Presencial nº 05/18), Câmara Municipal de Niterói/RJ (Pregão Presencial nº 04/18), Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE (Pregão Eletrônico nº 56/18) e Prefeitura de Lorena/SP (Tomada de Preços nº 06/2019).

Excluídos, remanescem **cinco documentos**.

g) Subcritério I (PCCS): a faixa atribuída não comporta elevação, e sim redução.

Aplicado o mesmo parâmetro de similitude, os documentos de PCCS da Recorrida que versam sobre estruturas de 28 ou mais cargos são nove: CAU/SP (71), Câmara Municipal de Maricá/RJ (31), Câmara Municipal de Niterói/RJ (186), Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE (111), Prefeitura de Lorena/SP (263), CAU/MG (34), CONFEF (52), Secretaria Municipal de Educação de Paraíso do Tocantins (mais de 28) e CREA-SP (40).

Nove documentos correspondem exatamente à faixa “de 06 a 15 atestados/contratos”, isto é, aos **2 (dois) pontos** já atribuídos, o que basta para afastar o pedido da Recorrida de majoração para 3 pontos, que será enfrentado em peça própria de contrarrazões.

Aplicado, porém, o critério de identificação documental da alínea “f” acima, quatro dos nove documentos caem, e o subcritério passa à faixa de 01 a 05 atestados, correspondente a **1 (um) ponto**.

h) Subcritério III (PDV).

A Recorrente adere integralmente à fundamentação do Relatório recorrido neste capítulo, que é correta e não comporta reforma, reservando o enfrentamento das razões da Recorrida à peça própria de contrarrazões.

i) Recomposição da pontuação bruta e da Nota de Experiência.

Acolhidos os pedidos acima, a pontuação bruta da Recorrida no Critério 3 passa a ser a seguinte: subcritério I, 1 ponto; subcritério II, 3 pontos; subcritério III, 0 ponto; e subcritério IV, 5 pontos, perfazendo **A igual a 9 (nove) pontos**.

Aplicada a fórmula do Anexo IV sobre a variável B registrada no julgamento, **a Nota de Experiência da Recorrida é de 12,00 pontos, e não 29,33**.

Caso não acolhido o critério de identificação documental da alínea “f”, mantendo-se o subcritério I em 2 pontos, a soma bruta é de 10 pontos e a Nota de Experiência, de **13,33 pontos**.

VI. Inexequibilidade da proposta de preço da Recorrida.

Ponto autônomo, não enfrentado pela decisão recorrida, diz respeito ao valor ofertado pela Recorrida.

O Termo de Referência fixou o valor global máximo em **R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais)**.

A proposta da Recorrida corresponde a **R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais)**, ou seja, **50,34% do valor estimado**, o que equivale a um desconto de 49,66% sobre a estimativa oficial da Administração.

O Edital não é omissivo quanto ao dever de verificação. Ao contrário, o item 8.3 estabelece protocolo específico e vinculante:

O CREA-PI verificará a exequibilidade da proposta de preço, analisando a compatibilidade dos custos propostos com a estrutura de horas x perfis x entregáveis previstos, bem como a razoabilidade dos custos diretos e indiretos. Propostas com valores considerados irrisórios ou manifestamente inexequíveis, que não demonstrem a capacidade da proponente em cumprir o objeto com a qualidade esperada, poderão ser desclassificadas, após as devidas diligências e contraditório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

(Edital de Licitação nº 008/2026, item 8.3, p. 12)

No mesmo sentido, o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 comina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis, e o § 2º do mesmo artigo autoriza expressamente a Administração a realizar diligência para aferir a exequibilidade.

Os elementos objetivos demonstram a inexequibilidade da proposta.

Primeiro, o objeto não é singelo. Compreende cinco instrumentos normativos autônomos, sete etapas, cinco parcelas de medição e a elaboração de minutas de projetos de lei, tabelas salariais, demonstrativos de impacto financeiro plurianual, matriz de competências, regulamento de pessoal e edital de PDV.

Segundo, o Termo de Referência impõe presença física reiterada em Teresina/PI: uma reunião de trabalho presencial, cinco oficinas e treinamentos presenciais e uma atividade de implantação, totalizando sete deslocamentos à capital piauiense, com custos de passagem, hospedagem e diárias que não são desprezíveis para uma licitante sediada em Amparo/SP.

Terceiro, a própria fundamentação da contratação exige expertise multidisciplinar envolvendo gestão de pessoas, pesquisa salarial, benchmark de mercado, modelagem atuarial, compliance trabalhista, LGPD e governança pública, além de modelagem financeira com projeções de economia, análises de payback e VPL.

Destaca-se que a empresa PERFIX **não possui essa equipe**, tanto que atingiu **zero ponto** nos quatro subcritérios do Critério 2, sendo incapaz de entregar esse escopo com a sua atual estrutura e dependendo, necessariamente, de profissionais terceirizados, cujo custo-hora é incompatível com metade da estimativa oficial.

Quarto, e decisivo, a Recorrida não apresenta, segundo o próprio Relatório recorrido, qualquer alocação de horas por perfil profissional, que é justamente **a estrutura que o item 8.3 manda confrontar com os custos propostos**. Sem essa composição, a verificação de exequibilidade determinada pelo Edital simplesmente não pode ser realizada.

Requer-se, por isso, que, na hipótese de superada a desclassificação técnica, o que se admite apenas para argumentar, seja a proposta de preço da Recorrida declarada inexecutável e desclassificada, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, precedendo-se, na forma exigida pelo item 8.3 do Edital, da intimação da Recorrida para apresentar a composição analítica de seu preço, discriminando horas, perfis profissionais, custos diretos e indiretos, encargos e despesas de deslocamento.

VII. Resultado do recálculo e teste de resistência.

Acolhido integralmente o presente recurso, a Nota Técnica da Recorrida passa a ser de 20 pontos em Metodologia, 0 ponto em Equipe Técnica e 12,00 pontos em Experiência, totalizando **32,00 pontos**.

Acolhidos os pedidos subsidiários, a Nota Técnica é de 24 mais 0 mais 12,00, ou de 28 mais 0 mais 13,33, isto é, **36,00 pontos** ou **41,33 pontos**.

Em ambos os casos, a distância para o mínimo classificatório de 70 pontos supera vinte e oito pontos.

Convém demonstrar, contudo, que a desclassificação subsiste em todos os cenários parciais imagináveis, o que afasta qualquer alegação de irrelevância material das impugnações aqui deduzidas.

Assim, acolhido apenas o Capítulo IV, relativo à Metodologia, a Nota Técnica da Recorrida seria de 20 mais 0 mais 29,33, ou seja, 49,33 pontos.

Acolhido apenas o Capítulo V, relativo à Experiência, a Nota Técnica seria de 40 mais 0 mais 12,00, ou seja, 52,00 pontos.

E, na hipótese mais favorável à Recorrida que se possa conceber, isto é, acolhido este recurso apenas quanto à Metodologia e aos subcritérios II e IV da experiência e acolhidos simultaneamente todos os pedidos formulados pela Recorrida em seu próprio recurso quanto à Equipe Técnica, ao PDV e à contagem do PCCS, a soma bruta da experiência seria de 16 pontos, a Nota de Experiência de 21,33 pontos e a Nota Técnica final de 44,33 pontos.

Em todos os cenários possíveis, portanto, **a proposta técnica da Recorrida permanece desclassificada**, o que confirma que os 0,67 ponto invocados pela Recorrida como se fossem a medida da controvérsia são, na verdade, produto de pontuação atribuída muito acima do que o Anexo IV autoriza.

VIII. Correção da nota de preço da Recorrente.

Questão autônoma, e de igual natureza objetiva, diz respeito ao cálculo da Nota de Preço atribuída à Recorrente.

O item 8.1.4 do Edital define, de forma expressa, a variável a ser empregada:

Menor Preço Aceito é o menor valor total da proposta de preço aceito entre as proponentes classificadas.

(Edital de Licitação nº 008/2026, item 8.1.4, p. 11)

O Relatório Técnico relativo à Recorrente, todavia, adotou como “Menor Proposta de Preço entre as Licitantes” o valor de **R\$ 148.500,00**, que é a proposta da Recorrida, licitante desclassificada na fase técnica, e daí extraiu Nota de Preço Normalizada de 50,34 e Nota Final de 82,30.

O vício é evidente. O dispositivo editalício não se refere a proposta “entre as licitantes”, expressão que o relatório empregou, mas ao menor valor aceito entre as proponentes classificadas.

A proposta da licitante desclassificada na fase técnica sequer chega à fase de preços, por determinação expressa do item 8.1.2 do Edital, segundo o qual apenas a proponente que obtiver Nota Técnica igual ou superior a 70 pontos será considerada habilitada para a fase de julgamento de preço.

Computar, no denominador de uma fórmula restrita às classificadas, exatamente a proposta que o próprio ato declarou desclassificada é contradição interna que compromete a Nota Final e, por consequência, o resultado do certame.

A correção é vinculada e independe de qualquer juízo de conveniência.

Sendo a Recorrente, na atual configuração dos autos, a única proponente classificada na fase técnica, a aplicação literal da fórmula do item 8.1.4 conduz a Nota de Preço Normalizada de **100 (cem) pontos** e a Nota Final de **97,20 pontos**, e não 82,30.

IX. Quadro da pontuação devida, no padrão do Relatório recorrido.

A pontuação devida à Recorrida é consolidada a seguir na mesma estrutura de quadros adotada pelo Relatório Técnico de Avaliação.

Metodologia e Plano de Trabalho (até 40 pontos)

Item	Descrição	Pontos
I	Diagnóstico institucional	3
II	Descrição das etapas de trabalho, técnicas de coleta e análise de dados	3
III	Forma de participação dos gestores e servidores/empregados	3
IV	Integração entre dimensionamento, revisão do PCS, sistema de avaliação de desempenho e PDV	8
V	Cronograma físico proposto e marcos de entrega	3
	Total:	20

A distribuição por item reproduz o método do próprio Relatório recorrido, que atribuiu 8 pontos a cada uma das cinco dimensões.

Preservada a dimensão IV, única sobre a qual não incide glosa, as quatro restantes comportam 3 pontos cada na hipótese principal, 4 pontos cada na primeira hipótese subsidiária e 5 pontos cada na segunda, produzindo, respectivamente, 20, 24 e 28 pontos.

Equipe Técnica (até 20 pontos)

I	II	III	IV
0	0	0	0

TOTAL DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA: [0]

Neste critério não há reforma a requerer: a pontuação atribuída pelo Relatório recorrido é correta e deve ser integralmente mantida.

Experiência da Empresa (até 40 pontos)

I	II	III	IV
1	3	0	5

TOTAL DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA: [9]

Subcritério I, faixa de 01 a 05 atestados/contratos, 1 ponto; subcritério II, faixa de 04 a 06 atestados/contratos, 3 pontos; subcritério III, nenhum atestado apto, 0 ponto; e subcritério IV, faixa de 02 a 03 atestados/contratos, 5 pontos.

Fórmula de Cálculo da Nota de Experiência: $NE = (A / B) \times 40 = (9 / 30) \times 40 = 12,00$

QUADRO-RESUMO DOS PESOS E NOTAS

Critério	Pontuação Máxima	Peso	PONTOS
1. Metodologia e Plano de Trabalho	40 pontos	40%	20,00
2. Equipe Técnica	20 pontos	20%	0,00
3. Experiência da Empresa	40 pontos	40%	12,00
TOTAL	100 pontos	100%	32,00

NOTA TÉCNICA FINAL (NTF) = 32,00

Aplicado o item 8.1.2 do Edital, que exige Nota Técnica igual ou superior a 70 pontos, o resultado é **DESCCLASSIFICADA**.

IX. Pedidos.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento e o integral provimento do presente recurso;

b) a reforma do Relatório Técnico de Avaliação relativo à licitante Perfix Assessoria e Consultoria Ltda., para reenquadrar o Critério 1 (Metodologia e Plano de Trabalho) na faixa de 0 a 20 pontos do Anexo IV, por não atendimento aos incisos II e V do item 4.10.3 do Edital, **atribuindo-se nota não superior a 20 (vinte) pontos**; subsidiariamente, na faixa de 21 a 30 pontos, com nota não superior a **24 (vinte e quatro) pontos**; e, sucessivamente, nota não superior a **28 (vinte e oito) pontos**;

c) o reconhecimento de que a exigência de similaridade com o objeto licitado consta do caput do item 4 do Anexo IV e se concretiza, neste certame, no parâmetro definido no item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, do Edital e no item XI, alínea “a”, do Termo de Referência;

d) o reconhecimento de que a redução de pontuação em qualquer subcritério não autoriza a realocação, pela Recorrida, de documentos originalmente destinados a subcritério diverso, por força do item 6.12 do Edital e da preclusão consumativa;

e) a **redução** da pontuação do subcritério IV (Projetos similares em Conselhos) de 10 para **5 (cinco) pontos**, por comprovarem similitude apenas os documentos do CAU/MG e do CONFEF;

f) a **redução** da pontuação do subcritério II (Sistemas de Avaliação de Desempenho) de 10 para **3 (três) pontos** e, subsidiariamente, para **5 (cinco) pontos**, na forma da fundamentação;

g) a redução da pontuação do subcritério I (PCCS) de 2 para **1 (um) ponto**, pela exclusão dos documentos identificados exclusivamente por número de procedimento licitatório, mantida, em qualquer hipótese, a improcedência do pedido da Recorrida de majoração para 3 pontos;

h) a **manutenção da pontuação zero** atribuída ao subcritério III (PDV) e ao Critério 2 (Equipe Técnica);

i) o consequente recálculo da **Nota de Experiência da Recorrida para 12,00 pontos** e da sua **Nota Técnica para 32,00 pontos**, com a manutenção da desclassificação;

j) na hipótese de superada a desclassificação técnica, a desclassificação da proposta de preço da Recorrida por inexecutabilidade, nos termos do item 8.3 do Edital e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

k) a correção da Nota de Preço da Recorrente, com observância estrita do conceito de menor preço aceito entre as proponentes classificadas previsto no item 8.1.4 do Edital, fixando-se a Nota de Preço Normalizada em **100 (cem) pontos** e a Nota Final em **97,20 pontos**; e

l) caso não haja reconsideração por Vossa Senhoria no prazo do item 9.5 do Edital, a remessa dos autos à autoridade superior, para provimento nos mesmos termos.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de setembro de 2026.



ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

OAB/MS nº 15.138 | OAB/SP nº 446.876 | OAB/SC nº 61.545-A

CADERNO DE PROVAS

Concorrência Eletrônica nº 001/2026 - CREA-PI

Edital de Licitação nº 008/2026

Processo nº PRO-01005876/2026

Requerente: Zampieri & Luft Advogados Associados SS.

Requerida: Perfix Assessoria e Consultoria Ltda..

Natureza dos documentos: as peças a seguir integram os autos e são ora reunidas e organizadas por tese. Para cada documento indicam-se: (i) o ponto que comprova; (ii) o trecho pertinente; (iii) o dispositivo infringido; e (iv) a decisão/precedente vinculado. Cada documento é referenciado na peça como "Doc. nº ___".

ÍNDICE DE ANEXOS

Doc.	Documento	Ponto comprovado
01	Edital nº 008/2026, item 4.10.3 - p. 6	Tese I e II - conteúdo mínimo obrigatório da Proposta Técnica
02	Termo de Referência, item II.6 - p. 35	Tese I - quantitativo mínimo de 01, 15, 05 e 01
03	Proposta Técnica da PERFIX - p. 82	Tese I - ausência de assunção do quantitativo e cláusula de reserva
04	Relatório de Avaliação, PERFIX, item 4.3 - p. 3	Tese I - "visa atender", declaração de propósito
05	Relatório de Avaliação, Z&L, item 4.3 - p. 3	Tese I - verificação numérica individualizada
06	Minuta de Contrato, Cláusula 1ª, § 1º - p. 52	Tese II - quatro diagnósticos autônomos
07	Minuta de Contrato, Cláusula 1ª, § 5º - p. 53	Tese II - relatório pormenorizado por etapa
08	Proposta Técnica da PERFIX - p. 99	Tese II - entrega única de diagnóstico
09	Proposta Técnica da PERFIX - p. 101	Tese II - marco único no cronograma físico
10	Relatório de Avaliação, Z&L, item 4.5 - p. 3	Tese II - relatórios pormenorizados, no plural
11	Relatório de Avaliação, PERFIX, item 4.2 - p. 3	Tese III - técnicas em nível estratégico-conceitual
12	Relatório de Avaliação, PERFIX, item 4.7 - p. 5	Tese III - fragilidades admitidas e não quantificadas

Doc.	Documento	Ponto comprovado
13	Relatório de Avaliação, item 4.6 - p. 5 e p. 4	Tese III - formatos de entrega verificados só para a Z&L
14	Relatório de Avaliação, PERFIX, itens 3.3 e 5 - p. 2 e 6	Tese III - 40 pontos com equipe alocada zerada
15	Edital nº 008/2026, item 7.1, “l”, “i” - p. 9	Tese IV - parâmetro de 28 cargos
16	Anexo IV, item 4, caput - p. 51	Tese IV - similaridade como requisito do critério
17	Relatório de Avaliação, PERFIX, subcritério III - p. 11	Tese IV - recusa do PDV por 16 cargos
18	Relatório de Avaliação, PERFIX, subcritério IV - p. 12	Tese IV - cômputo de 9, 9, 16, 16 e 26 cargos
19	Relatório de Avaliação, PERFIX, subcrit. II e item 6.2 - p. 10 e 14	Tese IV - emitente de direito privado computada
20	Relatório de Avaliação, PERFIX, subcritério I - p. 9	Tese IV - itens identificados por número de licitação
21	Edital nº 008/2026, item 8.1.4 - p. 11	Tese V - menor preço entre as classificadas
22	Relatório de Avaliação, Z&L - p. 10	Tese V - uso do preço da desclassificada no cálculo
23	Edital nº 008/2026, item 8.3 - p. 12	Tese V - dever de verificar a exequibilidade

TESE I - CRITÉRIO 1: NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.10.3, INCISO II, DO EDITAL (QUANTITATIVO MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE INTERAÇÕES)

DOC. 01 - Edital de Licitação nº 008/2026 - p. 6

Comprova: que o Edital fixa, como conteúdo mínimo obrigatório da Proposta Técnica, a descrição detalhada da metodologia para todas as etapas conforme o Anexo I do Termo de Referência (inciso II) e a descrição dos produtos e entregáveis por etapa (inciso V).

Trecho do documento: 4.10.3. A Proposta Técnica deverá conter, no mínimo: (...) II – descrição detalhada da metodologia de trabalho para todas as etapas conforme o Anexo I do Termo de Referência; (...) V – descrição dos produtos/entregáveis por etapa.

Dispositivo infringido - Edital, item 4.10.3: “A Proposta Técnica deverá conter, no mínimo: (...) II – descrição detalhada da metodologia de trabalho para todas as etapas conforme o Anexo I do Termo de Referência; (...) V – descrição dos produtos/entregáveis por etapa.”

4.10. DA PROPOSTA TÉCNICA

4.10.1. A Proposta Técnica deverá ser apresentada conforme roteiro sugerido do Anexo II e será avaliada segundo os critérios e pesos definidos no Anexo IV.

4.10.2. É vedada a indicação de qualquer valor ou preço na Proposta Técnica, sob pena de desclassificação.

4.10.3. A Proposta Técnica deverá conter, no mínimo:

I – apresentação institucional da empresa e experiências correlatas;

II – descrição detalhada da metodologia de trabalho para todas as etapas conforme o Anexo I do Termo de Referência;

III – identificação nominal da equipe técnica proposta (consultor líder e demais consultores), com currículo resumido, formação, experiência em projetos similares e registros em Conselhos profissionais;

IV – cronograma físico de execução;

V – descrição dos produtos/entregáveis por etapa.

Doc. 01 - Edital nº 008/2026, item 4.10.3, p. 6. A locução “no mínimo” não comporta relativização.

DOC. 02 - Anexo I - Termo de Referência, item II.6 - p. 35

Comprova: que o Termo de Referência, para o qual remete o inciso II do item 4.10.3, fixa em termos imperativos o quantitativo mínimo de 01 reunião presencial, 15 reuniões remotas, 05 oficinas presenciais e 01 atividade de implantação.

Trecho do documento: *A empresa contratada deve garantir um quantitativo mínimo de visitas presenciais, reuniões de trabalho, oficinas e treinamentos, bem como possibilidade de reuniões virtuais. a) Reuniões de trabalho presencial: 01; b) Reuniões de trabalho remota: 15; c) Oficinas e treinamentos presencial: 05; d) Atividades de implantação: 01.*

Dispositivo infringido - Termo de Referência, item II.6: *“A empresa contratada deve garantir um quantitativo mínimo de visitas presenciais, reuniões de trabalho, oficinas e treinamentos, bem como possibilidade de reuniões virtuais.”*

6.) A empresa contratada deve garantir um quantitativo mínimo de visitas presenciais, reuniões de trabalho, oficinas e treinamentos, bem como possibilidade de reuniões virtuais.

- a) Reuniões de trabalho presencial: 01
- b) Reuniões de trabalho remota: 15
- c) Oficinas e treinamentos presencial: 05
- d) Atividades de implantação: 01

Doc. 02 - Termo de Referência, item II.6, p. 35. Obrigação de resultado, redigida no imperativo.

DOC. 03 - Proposta Técnica da PERFIX - p. 82 de 222

Comprova: que a proposta da Recorrida trata a participação institucional apenas de forma qualitativa, por instâncias e contribuições esperadas, sem assumir em nenhum ponto o quantitativo mínimo exigido, e a delimita por cláusula de reserva de responsabilidade.

Trecho do documento: *A participação não será utilizada como votação sobre soluções técnicas nem como mecanismo para transferir ao CREA-PI a responsabilidade pela formulação dos produtos.*

Dispositivo infringido - Edital, item 4.10.3, II: *“descrição detalhada da metodologia de trabalho para todas as etapas conforme o Anexo I do Termo de Referência”*

Capacidade Técnica - Edital de Licitação 008/2026



Instância ou público	Contribuição esperada
Alta Direção	Diretrizes estratégicas, prioridades, limites institucionais e validação das decisões estruturantes
Divisão de Pessoas	Dados, práticas, histórico dos instrumentos, procedimentos e condições de implantação
Gestores das unidades	Processos, responsabilidades, necessidades de pessoal, competências e desafios operacionais
Empregados	Experiência concreta de aplicação das regras, percepção de clareza, equidade e oportunidades de desenvolvimento
Áreas jurídica, contábil e financeira	Conformidade, riscos, disponibilidade de dados e avaliação dos impactos das propostas
Instâncias de validação	Análise das alternativas e formalização das decisões institucionais

A participação não será utilizada como votação sobre soluções técnicas nem como mecanismo para transferir ao **CREA-PI** a responsabilidade pela formulação dos produtos. Caberá à Perfix organizar as informações, identificar conflitos, avaliar alternativas e apresentar recomendações fundamentadas.

Quando houver interesses ou percepções divergentes, a metodologia buscará compreender suas causas e demonstrar as consequências de cada alternativa. A decisão institucional será apoiada por evidências, critérios e cenários, e não pela simples prevalência da opinião mais frequente.

Ciclo comum de desenvolvimento dos produtos

Embora cada instrumento possua técnicas e conteúdos específicos, seu desenvolvimento seguirá um ciclo metodológico comum. Essa uniformidade aumentará a coerência do projeto e permitirá que a Comissão e o **CREA-PI** acompanhem claramente a evolução dos trabalhos.



Página 82

Doc. 03 - Proposta Técnica da PERFIX, p. 82. O quadro de participação indica instâncias e contribuições esperadas. Não há número de reuniões, oficinas ou atividades de implantação. Registre-se que, em toda a proposta de 222 páginas, a palavra “remota” não figura uma única vez, e as quatro ocorrências de “presencial” referem-se a atestados de terceiros, a certificado digital e a um curso de 8 horas, nenhuma à execução do contrato.

DOC. 04 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX, item 4.3 - p. 3

Comprova: que a Comissão não certificou o cumprimento dos quantitativos, limitando-se a registrar uma declaração de propósito da licitante.

Trecho do documento: *O quantitativo de interações presenciais e remotas proposto visa atender ao mínimo exigido pelo Termo de Referência.*

A PERFIX propõe **Participação institucional sem transferência da responsabilidade técnica**, definindo que a participação institucional é estruturada, mas não substitui a responsabilidade técnica da consultoria. A metodologia prevê entrevistas, oficinas e consultas como mecanismos de participação, bem como grupos de trabalho para validação dos produtos.

A etapa final de **Implantação, Capacitação e Transferência de Conhecimento** inclui: plano de implantação (definição de ações, responsáveis, prioridades e marcos de transição); capacitação da Divisão de Pessoas, gestores e avaliadores; materiais de apoio (manuais, fluxos, modelos, orientações e instrumentos editáveis); e transferência de conhecimento.

O quantitativo de interações presenciais e remotas proposto visa atender ao mínimo exigido pelo Termo de Referência.

Para fins de atendimento ao Termo de Referência, a dimensão III cumpre integralmente os requisitos.

Doc. 04 - Relatório Técnico de Avaliação relativo à PERFIX, item 4.3, p. 3. A locução “visa atender” é declaração de propósito, e não de conformidade.

DOC. 05 - Relatório Técnico de Avaliação - Zampieri & Luft, item 4.3 - p. 3

Comprova: que, quanto à Recorrente, a mesma Comissão realizou verificação numérica individualizada dos quatro quantitativos, o que evidencia o padrão de exame aplicado e não observado quanto à Recorrida.

Trecho do documento: *As instâncias de interação atendem o item 6 do TR: 1 reunião presencial, 15 reuniões remotas, 5 oficinas presenciais e 1 atividade de implantação em campo.*

Decisão/precedente vinculado (critério de exame adotado pela própria Comissão de Contratação, no mesmo certame e no mesmo item): *“As instâncias de interação atendem o item 6 do TR: 1 reunião presencial, 15 reuniões remotas, 5 oficinas presenciais e 1 atividade de implantação em campo.”*

4.3 Avaliação da Participação de Gestores e Servidores/Empregados

A metodologia institui modelo participativo estruturado em Grupo de Trabalho Multidisciplinar (GT). As instâncias de interação atendem o item 6 do TR: 1 reunião presencial, 15 reuniões remotas, 5 oficinas presenciais e 1 atividade de implantação em campo.

O plano de comunicação e gestão de mudança apresentado inclui a elaboração de cartilhas, guias de perguntas frequentes (FAQs) e canais de feedback. A fundamentação para essa estratégia reside na

Doc. 05 - Relatório Técnico de Avaliação relativo à Zampieri & Luft, item 4.3, p. 3. Verificação item a item, com os quatro números conferidos.

TESE II - CRITÉRIO 1: NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.10.3, INCISO V, DO EDITAL (PRODUTOS E ENTREGÁVEIS POR ETAPA)

DOC. 06 - Minuta de Contrato, Cláusula Primeira, § 1º - p. 52

Comprova: que o instrumento convocatório estrutura quatro diagnósticos autônomos, correspondentes às etapas A, B, C e D, e não um diagnóstico único.

Trecho do documento: a) *Diagnóstico da atual estrutura organizacional do CREA-PI;* b) *Diagnóstico do Plano de Cargos e Salários do CREA-PI;* c) *Diagnóstico do Plano de Avaliação de Desempenho e Promoções;* d) *Diagnóstico da Estruturação de Funções de livre provimento.*

Dispositivo infringido - Minuta de Contrato, Cláusula Primeira, § 1º: “A execução do objeto deve ser desenvolvida por intermédio das seguintes etapas: a) *Diagnóstico da atual estrutura organizacional do CREA-PI;* b) *Diagnóstico do Plano de Cargos e Salários do CREA-PI;* c) *Diagnóstico do Plano de Avaliação de Desempenho e Promoções;* d) *Diagnóstico da Estruturação de Funções de livre provimento (...)*”

§1º. A execução do objeto deve ser desenvolvida por intermédio das seguintes etapas:

- a) Diagnóstico da atual estrutura organizacional do CREA-PI;
- b) Diagnóstico do Plano de Cargos e Salários do CREA-PI;
- c) Diagnóstico do Plano de Avaliação de Desempenho e Promoções;
- d) Diagnóstico da Estruturação de Funções de livre provimento;
- e) Estudos para o desenvolvimento do Regulamento de Pessoal;
- f) Estudos para o desenvolvimento do PDV;
- g) Treinamento e Implantação.

DOC. 07 - Minuta de Contrato, Cláusula Primeira, § 5º - p. 53

Comprova: que cada etapa concluída exige relatório pormenorizado próprio, cujo aceite é condição da medição e do pagamento das cinco parcelas.

Trecho do documento: *Para cada etapa concluída o CONTRATADO deverá apresentar um relatório pormenorizado de conclusão.*

Dispositivo infringido - Minuta de Contrato, Cláusula Primeira, § 5º: *“Para cada etapa concluída o CONTRATADO deverá apresentar um relatório pormenorizado de conclusão.”*

§3º. O aceite de cada etapa pela fiscalização do contrato se dará apenas depois da análise e aprovação por parte Alta Direção do CREA-PI.

§4º. As etapas poderão ser realizadas em paralelo e/ou simultaneamente. Observados os prazos definidos, o CONTRATADO deverá elaborar um cronograma detalhado de atividades, contemplando as entregas predefinidas, ainda na primeira quinzena de vigência do contrato, visando ratificação por parte do CREA-PI.

§5º. Para cada etapa concluída o CONTRATADO deverá apresentar um relatório pormenorizado de conclusão.

§6º. A execução do objeto dar-se-á pelo regime de preço global.

§7º. A contratada deverá empregar equipe técnica compatível com o objeto, com os profissionais indicados na proposta técnica, salvo substituições previamente justificadas e autorizadas pelo contratante.

§8º. Vinculam-se a este instrumento, independentemente de transcrição:

Doc. 07 - Minuta de Contrato, §§ 2º a 5º da Cláusula Primeira, p. 53. Prazos por etapa e relatório pormenorizado para cada uma.

DOC. 08 - Proposta Técnica da PERFIX - p. 99 de 222

Comprova: que a proposta da Recorrida consolida os quatro diagnósticos exigidos em uma entrega única, denominada Relatório Integrado de Diagnóstico e Fundamentação, suprimindo a individualização de produtos por etapa.

Trecho do documento: *Etapa: Mobilização e diagnóstico. Produto principal: Relatório Integrado de Diagnóstico e Fundamentação.*

Dispositivo infringido - Edital, item 4.10.3, V: “descrição dos produtos/entregáveis por etapa”

Capacidade Técnica - Edital de Licitação 008/2026



PRODUTOS E ENTREGÁVEIS

Os produtos serão desenvolvidos de forma integrada, submetidos à análise técnica do CREA-PI e ajustados a partir das validações realizadas durante o projeto. Além dos documentos finais, serão entregues as bases, matrizes, instrumentos e materiais necessários à sua aplicação.

Etapa	Produto principal	Conteúdo essencial	Validação
Mobilização e diagnóstico	Relatório Integrado de Diagnóstico e Fundamentação	Análise da estrutura, dos instrumentos vigentes, do quadro funcional, dos dados remuneratórios, dos riscos e das prioridades de intervenção	Apresentação e validação dos achados com o CREA-PI
PCCS	Plano de Cargos, Carreiras e Salários	Quadro e descrição dos cargos, arquitetura das carreiras, pesquisa salarial, tabela remuneratória, critérios de progressão, enquadramento e impactos financeiros	Análise das alternativas e aprovação do modelo recomendado
Avaliação e promoções	Plano de Avaliação de Desempenho e Promoções	Competências, indicadores, instrumentos, ciclos, critérios de elegibilidade, feedback, progressões e governança	Validação técnica dos critérios, fluxos e instrumentos
Regulamento de Pessoal	Minuta do Regulamento de Pessoal	Direitos, deveres, procedimentos administrativos, benefícios, responsabilidades, regime disciplinar e desligamentos	Revisão técnica, jurídica e institucional



Página 99

Doc. 08 - Proposta Técnica da PERFIX, quadro “PRODUTOS E ENTREGÁVEIS”, p. 99. A primeira linha reúne em produto único o que o contrato reparte em quatro etapas com relatórios autônomos.

DOC. 09 - Proposta Técnica da PERFIX - p. 101 de 222

Comprova: que o cronograma físico da Recorrida adota estrutura de etapas diversa da fixada no instrumento convocatório, com marco único de conclusão para a fase de diagnóstico.

Trecho do documento: *Etapas: Mobilização, diagnóstico e fundamentação. Prazo de execução: Até 45 dias. Marco de conclusão: Aprovação do Relatório Integrado de Diagnóstico.*

Dispositivo infringido - Edital, item 4.10.3, V: “descrição dos produtos/entregáveis por etapa”

Capacidade Técnica - Edital de Licitação 008/2026



CRONOGRAMA FÍSICO E MARCOS DE EXECUÇÃO

A execução observará o prazo contratual e o encadeamento técnico entre as etapas, admitindo atividades paralelas quando isso não comprometer a consistência dos produtos.

Etapas	Prazo de execução	Marco de conclusão
Mobilização, diagnóstico e fundamentação	Até 45 dias	Aprovação do Relatório Integrado de Diagnóstico
Plano de Cargos, Carreiras e Salários	Até 60 dias após o diagnóstico	Validação do novo PCCS e das simulações financeiras
Plano de Avaliação de Desempenho e Promoções	Até 30 dias após o PCCS	Aprovação da metodologia, dos instrumentos e das regras de promoção
Regulamento de Pessoal	Até 60 dias após a etapa anterior	Validação da minuta normativa
Revisão da Estrutura Auxiliar	Até 45 dias após o Regulamento	Aprovação da estrutura, atribuições e requisitos
Plano de Desligamento Voluntário	Até 60 dias após a Estrutura Auxiliar	Validação dos cenários e da minuta do PDV
Implantação e capacitação	Até 10 dias após o PDV	Conclusão das capacitações e entrega dos materiais operacionais

O cronograma detalhado será consolidado na mobilização, considerando a disponibilidade dos dados, as agendas de participação interna e os prazos de validação do CREA-PI. Eventuais ajustes preservarão o prazo global e a sequência lógica das entregas.



Página 101

Doc. 09 - Proposta Técnica da PERFIX, “CRONOGRAMA FÍSICO E MARCOS DE EXECUÇÃO”, p. 101. Um único marco de conclusão para as etapas A a D do contrato.

DOC. 10 - Relatório Técnico de Avaliação - Zampieri & Luft, item 4.5 - p. 3

Comprova: que, quanto à Recorrente, a Comissão registrou expressamente a individualização dos relatórios por etapa, no plural, exatamente como exige o inciso V do item 4.10.3.

Trecho do documento: *Os marcos de aceite são vinculados à aprovação de Relatórios Pormenorizados de Conclusão pela Alta Direção.*

A licitante propõe o paralelismo das Etapas B (PCCS) a F (PDV), o que é tecnicamente viável desde que a Etapa A (Diagnóstico) esteja concluída. Essa estratégia reduz o tempo total de entrega e permite que o CREA-PI visualize a estrutura completa da reforma administrativa de forma simultânea. Os marcos de aceite são vinculados à aprovação de Relatórios Pormenorizados de Conclusão pela Alta Direção, o que garante o controle de qualidade por parte do contratante antes de cada medição financeira.

Para fins de atendimento ao Termo de Referência, a dimensão V cumpre integralmente os requisitos.

Doc. 10 - Relatório Técnico de Avaliação relativo à Zampieri & Luft, item 4.5, p. 3.

TESE III - CRITÉRIO 1: DEFICIÊNCIAS REGISTRADAS PELO PRÓPRIO RELATÓRIO RECORRIDO

DOC. 11 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX, item 4.2 - p. 3

Comprova: que a Comissão qualificou as técnicas de coleta da Recorrida como descritas em nível estratégico-conceitual, o que corresponde, na literalidade do Anexo IV, a metodologia sem detalhamento suficiente das etapas.

Trecho do documento: *As técnicas de coleta são descritas em nível estratégico-conceitual (análise documental, escuta institucional, benchmarking, pesquisa salarial, simulação de cenários).*

Dispositivo infringido - Anexo IV, item 1, faixa de 0 a 20 pontos: *“Metodologia genérica, sem detalhamento suficiente das etapas.”*

Quanto ao tratamento de dados, a proposta menciona o cumprimento da LGPD (Lei nº 13.709/2018) no contexto geral e nas obrigações contratuais, garantindo a segurança jurídica no manuseio de informações sensíveis dos colaboradores. As técnicas de coleta são descritas em nível estratégico-conceitual (análise documental, escuta institucional, benchmarking, pesquisa salarial, simulação de cenários), demonstrando domínio técnico sobre os instrumentos operacionais de coleta alinhados à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Para fins de atendimento ao Termo de Referência, a dimensão II cumpre integralmente os requisitos.

Doc. 11 - Relatório relativo à PERFIX, item 4.2, p. 3. Nível conceitual é o oposto de detalhamento operacional preciso.

DOC. 12 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX, item 4.7 - p. 5

Comprova: que a Comissão reconheceu expressamente a existência de fragilidades na proposta da Recorrida e, ainda assim, atribuiu-lhe 100% da pontuação do critério, sem identificar ou quantificar tais fragilidades.

Trecho do documento: *Os pontos fortes superam significativamente algumas fragilidades, destacando-se a Arquitetura Integrada da Solução e o diagnóstico como fundamento comum.*

Decisão/precedente vinculado (Relatório relativo à Zampieri & Luft, item 4.7, p. 4, sem ressalva equivalente): *“A proposta apresenta um encadeamento lógico impecável e uma aderência rigorosa ao Termo de Referência.”*

4.7 Análise Crítica Integrada

A análise global da proposta da PERFIX revela uma solução de consultoria de alta performance, caracterizada por uma visão sistêmica da gestão de pessoas. Os pontos fortes superam significativamente as algumas fragilidades, destacando-se a **Arquitetura Integrada da Solução** e o diagnóstico como fundamento comum. A experiência comprovada com Conselhos de Fiscalização profissional e a equipe multidisciplinar conferem credibilidade técnica à proposta.

A proposta demonstra compreender que o CREA-PI busca não apenas novos documentos, mas uma

Doc. 12 - Relatório relativo à PERFIX, item 4.7, p. 5. Nota máxima significa ausência de reparo.

DOC. 13 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX e Zampieri & Luft, item 4.6 - p. 5 e p. 4

Comprova: que os formatos de entrega, elemento que a própria Comissão declarou integrar o critério 3.5, foram verificados e certificados apenas quanto à Recorrente, nada se registrando quanto à Recorrida.

Trecho do documento: Quanto à PERFIX: “Produtos/entregáveis por fase - Adequado - Entregáveis definidos com conteúdo essencial e validação”. Quanto à Zampieri & Luft: “Produtos/entregáveis por fase - Adequado - Entregáveis em PDF + Word editável; medição atrelada à aprovação”.

Dispositivo infringido - Termo de Referência, item V.3: “Todos os documentos do PCCS devem ser entregues em meio eletrônico, em formato “pdf” e meio editável (Word).”

Decisão/precedente vinculado (critério 3.5, declarado pela própria Comissão): “Avaliação da definição clara dos entregáveis, formatos de arquivo (PDF e Word editável) e vinculação da medição à aprovação.”

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

Produtos/entregáveis por fase	Adequado	Entregáveis definidos com conteúdo essencial e validação.
-------------------------------	----------	---

4.7 Análise Crítica Integrada

A análise global da proposta da PERFIX revela uma solução de consultoria de alta performance, caracterizada por uma visão sistêmica da gestão de pessoas. Os pontos fortes superam significativamente as algumas fragilidades, destacando-se a **Arquitetura Integrada da Solução** e o

Doc. 13.a - Quadro do item 4.6 relativo à PERFIX, p. 5. Nenhuma menção aos formatos de arquivo.

4.6 Avaliação por Critérios

Critério	Conceito	Observações
Clareza e coerência da linguagem	Adequado	Linguagem técnica precisa, terminologia consistente e redação objetiva.
Aderência ao Termo de Referência	Adequado	Mapa de aderência explícito cobrindo todas as especificações dos 5 instrumentos.
Detalhamento das Fases	Adequado	Etapas descritas com minúcia, indicando objetivos, técnicas e produtos.
Cronograma físico	Adequado	Sequenciamento lógico e paralelismo viável dentro da vigência contratual.
Produtos/entregáveis por fase	Adequado	Entregáveis em PDF + Word editável; medição atrelada à aprovação.

4.7 Análise Crítica Integrada

A análise global da proposta da empresa Zampieri & Luft revela uma solução de consultoria de alta performance, caracterizada por uma visão sistêmica da gestão de pessoas. Destaca-se a expertise multidisciplinar, que une o conhecimento jurídico (essencial para a redação de documentos/regulamentos) ao conhecimento econômico-atuarial (indispensável para o PCCS e PDV). A inclusão de uma matriz de riscos

Doc. 13.b - Quadro do item 4.6 relativo à Zampieri & Luft, p. 4. Registro expresso de “PDF + Word editável” e de “mapa de aderência explícito cobrindo todas as especificações dos 5 instrumentos”.

DOC. 14 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX, itens 3.3 e 5 - p. 2 e p. 6

Comprova: a contradição entre a atribuição da nota máxima em um critério que, por declaração da própria Comissão, avalia a equipe alocada, e a atribuição de zero absoluto à equipe técnica nos quatro subcritérios.

Trecho do documento: Critério 3.3: “Análise da profundidade das etapas, objetivos específicos, atividades discriminadas, insumos, produtos e equipe alocada.” Resultado da Equipe Técnica: 0 ponto em Direito, Contabilidade, Administração e Economia.

3.3 Detalhamento das Fases

Análise da profundidade das etapas, objetivos específicos, atividades discriminadas, insumos, produtos e equipe alocada.

3.4 Cronograma físico

Verificação da viabilidade temporal, encadeamento lógico e compatibilidade com a vigência contratual de 12 meses.

Doc. 14.a - Critério 3.3 do Relatório, p. 2. A equipe alocada integra o objeto de avaliação do Critério 1.

PONTOS DOS ITENS:

I	II	III	IV
0	0	0	0

a. TOTAL DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA: [0]

Doc. 14.b - Pontuação da Equipe Técnica da PERFIX, p. 6. Zero absoluto nos quatro subcritérios.

TESE IV - CRITÉRIO 3: O PARÂMETRO DE SIMILITUDE E A INCOERÊNCIA DE TRATAMENTO ENTRE SUBCRITÉRIOS

DOC. 15 - Edital de Licitação nº 008/2026 - p. 9

Comprova: que o instrumento convocatório define, em termos numéricos, o que considera serviço similar ao objeto licitado.

Trecho do documento: *O Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar a prestação de serviços semelhantes equivalentes a 50 % (cinquenta por cento) do objeto, assim entendida como sendo a reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções.*

I) A qualificação técnico-operacional deve ser comprovada por meio de atestado de capacidade técnica em nome do licitante emitido por empresa pública ou privada, comprovando já ter executado objeto(s) semelhante ao que se propõe nesta licitação, devendo conter no mínimo: o período, a descrição e a manifestação quanto à regularidade da execução do objeto, a data de emissão do atestado e a clara identificação do seu emitente.

i) O Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar a prestação de serviços semelhantes equivalentes a 50 % (cinquenta por cento) do objeto, assim entendida como sendo a reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções.

ii) Caso julgado necessário pelo(a) Pregoeiro(a), o licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s), a exemplo de cópia do ajuste contratual que deu suporte à contratação.

Doc. 15 - Edital nº 008/2026, item 7.1, alínea "I", subitem "i", p. 9. Idêntica redação consta do item XI, alínea "a", do Termo de Referência, p. 42.

DOC. 16 - Anexo IV do Edital, item 4, caput - p. 51

Comprova: que o cômputo dos atestados, em todos os quatro subcritérios de experiência, está condicionado à similaridade com o objeto licitado, requisito do próprio critério de pontuação.

Trecho do documento: *A experiência da licitante será aferida com base em atestados de capacidade técnica ou contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, seja da Administração Direta ou Indireta, cujos serviços prestados guardem similaridade com o objeto licitado, que comprovem a execução anterior de serviços similares ao objeto.*

4. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (ATÉ 40 PONTOS)

A experiência da licitante será aferida com base em atestados de capacidade técnica ou contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, seja da Administração Direta ou Indireta, cujos serviços prestados guardem similaridade com o objeto licitado, que comprovem a execução anterior de serviços similares ao objeto, tais como:

I – elaboração e/ou revisão de Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCS/PCCS:

Doc. 16 - Anexo IV, item 4, caput, p. 51. O caput condiciona a leitura dos quatro incisos.

DOC. 17 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX, subcritério III - p. 11

Comprova: que a Comissão aplicou o parâmetro de 28 cargos como critério de similitude para efeito de pontuação, recusando o atestado de PDV da Recorrida por versar sobre 16 cargos, e que o quantitativo foi informado pela própria Recorrida em resposta à Diligência nº 01/2026.

Trecho do documento: *Da nota técnica apresentada em resposta à referida diligência, constata-se que o serviço atestado a título de Programa de Demissão Voluntária versa sobre 16 (dezesesseis) cargos, quantitativo inferior ao parâmetro de 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções exigido pelo instrumento convocatório para o adequado dimensionamento do objeto ora licitado.*

Decisão/precedente vinculado (decisão da própria Comissão de Contratação, no mesmo julgamento):
“quantitativo inferior ao parâmetro de 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções exigido pelo instrumento convocatório para o adequado dimensionamento do objeto ora licitado”

A licitante apresentou, para fins do subcritério III, um único atestado de capacidade técnica relativo à elaboração e/ou revisão de Programa de Demissão Voluntária. A quantidade de cargos a que se refere o serviço atestado foi demonstrada pela própria licitante por ocasião do atendimento à Diligência nº 01/2026, realizada por esta Comissão com a finalidade de comprovação complementar quanto à quantidade de cargos e/ou funções relacionada aos atestados e contratos apresentados pelas empresas concorrentes no presente processo licitatório. Da nota técnica apresentada em resposta à referida diligência, constata-se que o serviço atestado a título de Programa de Demissão Voluntária versa sobre 16 (dezesesseis) cargos, quantitativo inferior ao parâmetro de 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções exigido pelo instrumento convocatório para o adequado dimensionamento do objeto ora licitado.

3. Da insuficiência material do atestado

Doc. 17 - Relatório relativo à PERFIX, subcritério III, p. 11. O parâmetro de 28 cargos é aplicado como critério de pontuação, e não apenas de habilitação.

DOC. 18 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX, subcritério IV - p. 12

Comprova: que, na mesma decisão e quanto à mesma licitante, a Comissão computou integralmente documentos de 9, 9, 16, 16 e 26 cargos, deixando de aplicar o parâmetro que acabara de invocar para recusar o atestado de PDV.

Trecho do documento: CAU/CE, 16 cargos/funções; CAU/MG, 34 cargos/funções; CONFEEF, 52 cargos/funções; CRB-8/SP, 9 cargos/funções; CRMV-MT, 9 cargos/funções; CRMV-PR, 16 cargos/funções; CRMV-RJ, 26 cargos/funções.

Dispositivo infringido - Anexo IV, item 4, inciso IV, alínea “b”: “de 02 a 03 atestados/contratos – 5 pontos”

experiência na dimensão reclamada, o subcritério III do Critério 3, Experiência da Empresa, não se acha satisfeito pelo documento examinado.

IV– Projetos similares em Conselhos envolvendo o objeto licitado

- a) apenas 01 atestado/contrato – 1 ponto
- b) de 02 a 03 atestados/contratos – 5 pontos
- c) acima de 03 atestados/contratos – 10 pontos (X)

Nº	ÓRGÃO / ENTE EMISSOR	CONTRATO/ ATESTADO	CARGOS/FUNÇÕES
1	CAU/CE	Contrato nº 005/2024	16 cargos/funções
2	CAU/MG	Atestado de 19/06/2018	34 cargos/funções
3	CONFEEF	Contrato nº 01/2019	52 cargos/funções
4	CRB-8/SP	Atestado de 2017	9 cargos/funções
5	CRMV-MT	Atestado 1/2024	9 cargos/funções
6	CRMV-PR	Contrato nº 13/2024	16 cargos/funções
7	CRMV-RJ	Atestado 09/04/2018	26 cargos/funções

Doc. 18 - Relatório relativo à PERFIX, subcritério IV, p. 12. Dos sete documentos, apenas CAU/MG e CONFEEF superam o parâmetro de 28 cargos. Confronte-se com o Doc. 17: mesmo fato, mesmo critério, soluções opostas.

DOC. 19 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX, subcritério II e item 6.2 - p. 10 e p. 14

Comprova: que o quadro do subcritério II computa entidade cuja própria denominação revela natureza jurídica de direito privado, ao mesmo tempo em que a Comissão excluiu quinze documentos por esse exato fundamento, entre eles a Companhia de Desenvolvimento de Maricá.

Trecho do documento: Item 10 do quadro do subcritério II: “Autarquia Empresa Pública de Maricá - Contrato nº 11/2024”. Item 6.2: “somente foram considerados os atestados de capacidade técnica e os contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Direta ou Indireta, conforme previsto no tópico 04 do anexo IV do edital, cujos serviços guardem similaridade com o objeto licitado”.

Dispositivo infringido - Anexo IV, item 4, caput: “atestados de capacidade técnica ou contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, seja da Administração Direta ou Indireta”

Decisão/precedente vinculado (motivo da não análise lançado pela própria Comissão, em cada uma das quinze exclusões): “Sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público.”

Nº	ÓRGÃO / ENTE EMISSOR	CONTRATO/ ATESTADO	CARGOS/FUNÇÕES
1	CAU/SP	Contrato nº 04/2022	71 cargos/funções
2	CRB-8/SP CRM-ES CRMV-MT	Atestado de 2017	9 cargos/funções
		Atestado de 25/09/2024	13 cargos/funções
		Atestado 1/2024	9 cargos/funções
3	Câmara Municipal de Maricá – RJ	Pregão nº 05/18	31 cargos/funções
4	Câmara Municipal de Niterói – RJ	Pregão nº 04/18	186 cargos/funções
5	CAU/MG	Atestado de 19/06/2018	34 cargos/funções
6	CONFEEF	Contrato nº 01/2019	52 cargos/funções
7	CRMV-PR CFESS	Contrato nº 13/2024	16 cargos/funções
		Contrato 28/2021	15 cargos/funções
8	CAU/CE	Aviso de contratação direta nº 002/2023 e contrato nº 003/2023	16 cargos/funções
9	CREA-SP	Contrato nº C-025/2019 Pregão eletrônico nº 11/2019	40 cargos/funções
10	Autarquia Empresa Pública de Maricá	Contrato 11/2024	31 cargos/funções

III– Elaboração e/ou revisão de Programa de Demissão Voluntária (PDV)

Doc. 19.a - Quadro do subcritério II relativo à PERFIX, p. 10, com a “Autarquia Empresa Pública de Maricá” no item 10.

			Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
3	Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR (sociedade de economia mista)	Tomada de Preços nº 05/2017	Sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à

Doc. 19.b - Item 6.2 do mesmo Relatório, p. 14, com a exclusão da CODEMAR e de outras quatorze emitentes de direito privado.

DOC. 20 - Relatório Técnico de Avaliação - PERFIX, subcritério I - p. 9

Comprova: que diversos itens computados em favor da Recorrida estão identificados exclusivamente por número de procedimento licitatório, e não por atestado ou contrato que preencha os requisitos do item 7.1, alínea “I”, do Edital.

Trecho do documento: Pregão Presencial nº 05/18; Pregão Presencial nº 04/18; Pregão Eletrônico nº 56/18; Tomada de Preços nº 06/2019; Aviso de contratação direta nº 002/2023.

Dispositivo infringido - Edital, item 7.1, alínea “I”: “atestado de capacidade técnica (...) devendo conter no mínimo: o período, a descrição e a manifestação quanto à regularidade da execução do objeto, a data de emissão do atestado e a clara identificação do seu emitente”

1	CAU/SP	Contrato nº 04/2022	71 cargos/funções
2	CRB-8/SP	Atestado de 2017	9 cargos/funções
	CRM-ES	Atestado de 25/09/2024	13 cargos/funções
	CRMV-MT	Atestado 1/2024	9 cargos/funções
3	Câmara Municipal de Maricá – RJ	Pregão Presencial nº 05/18	31 cargos/funções
4	Câmara Municipal de Niterói – RJ	Pregão Presencial nº 04/18	186 cargos/funções
5	Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes – PE	Pregão Eletrônico nº 56/18	111 cargos/funções
6	Prefeitura de Lorena – SP	Tomada de Preços nº 06/2019	263 cargos/funções
7	CAU/MG	Atestado de 19/06/2018	34 cargos/funções
8	CONFEF	Contrato nº 01/2019	52 cargos/funções
9	CRMV-PR	Contrato nº 13/2024	16 cargos/funções
	CRMV-RJ	Atestado de 09/04/2018	26 cargos/funções
			16 cargos/funções

Doc. 20 - Quadro do subcritério I relativo à PERFIX, p. 9. Um número de pregão identifica um procedimento, não a execução de um serviço.

DOC. 21 - Edital de Licitação nº 008/2026 - p. 11

Trecho do documento: Menor Preço Aceito é o menor valor total da proposta de preço aceito entre as proponentes classificadas.

Dispositivo infringido - Edital, item 8.1.4: “Menor Preço Aceito é o menor valor total da proposta de preço aceito entre as proponentes classificadas.”

[illegible]

- * **Nota de Preço Normalizada (NPn):** Será calculada da seguinte forma:

$$\text{NPn} = (\text{Menor Preço Aceito} \div \text{Preço da Proponente}) \times 100$$

* **Menor Preço Aceito** é o menor valor total da proposta de preço aceito entre as proponentes classificadas.

- * **Preço da Proponente** é o valor total da proposta de preço da proponente em avaliação.

Doc. 21 - Edital nº 008/2026, item 8.1.4, p. 11.

DOC. 22 - Relatório Técnico de Avaliação - Zampieri & Luft - p. 10

Comprova: que o cálculo da Nota de Preço da Recorrente empregou o valor de R\$ 148.500,00, que é a proposta da Recorrida, licitante desclassificada na fase técnica e, portanto, excluída do universo das proponentes classificadas.

Trecho do documento: *Menor Proposta de Preço entre as Licitantes: R\$ 148.500,00. Nota de Preço Normalizada: 50,34.*

Status da Proposta na Fase Técnica: [X] CLASSIFICADA

2. CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO

Preço da Proposta do Licitante: R\$ 295.000,00

Menor Proposta de Preço entre as Licitantes: R\$ 148.500,00

Nota de Preço Normalizada (NPn): $([\text{Menor Preço Aceito}] \div [\text{Preço da Proposta}]) \times 100 = [\text{Valor NPn}]$

Nota de Preço Normalizada = $(148.500,00 / 295.000,00) * 100$

Nota de Preço Final (NPF): 50,34

Doc. 22 - Relatório relativo à Zampieri & Luft, p. 10. Computou-se, no denominador de fórmula restrita às classificadas, exatamente a proposta que o mesmo ato declarou desclassificada.

DOC. 23 - Edital de Licitação nº 008/2026 - p. 12

Comprova: que o Edital impõe à Administração o dever de verificar a exequibilidade da proposta de preço mediante confronto com a estrutura de horas, perfis e entregáveis, providência ainda não realizada quanto à proposta da Recorrida, equivalente a 50,34% do valor global máximo.

Trecho do documento: *O CREA-PI verificará a exequibilidade da proposta de preço, analisando a compatibilidade dos custos propostos com a estrutura de horas x perfis x entregáveis previstos, bem como a razoabilidade dos custos diretos e indiretos.*

Dispositivo infringido - Edital, item 8.3: *“Propostas com valores considerados irrisórios ou manifestamente inexecutáveis, que não demonstrem a capacidade da proponente em cumprir o objeto com a qualidade esperada, poderão ser desclassificadas, após as devidas diligências e contraditório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”*

- * Será calculada a Nota de Preço Normalizada (NPn) conforme a fórmula disposta no item 1.4.

Verificação da Exequibilidade:

- * O CREA-PI verificará a exequibilidade da proposta de preço, analisando a compatibilidade dos custos propostos com a estrutura de horas x perfis x entregáveis previstos, bem como a razoabilidade dos custos diretos e indiretos.
- * Propostas com valores considerados irrisórios ou manifestamente inexecutáveis, que não demonstrem a capacidade da proponente em cumprir o objeto com a qualidade esperada, poderão ser desclassificadas, após as devidas diligências e contraditório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

8.4. Critérios de Desempate

Em caso de empate da NF (nota final) entre duas ou mais propostas, o desempate será realizado na seguinte ordem:

Doc. 23 - Edital nº 008/2026, item 8.3, p. 12. A Recorrida não apresentou alocação de horas por perfil, que é justamente a estrutura que o dispositivo manda confrontar.



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ, CREA-PI

Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, sociedade de advogados já qualificada nos autos do certame em epígrafe, licitante classificada com Nota Técnica de **96 (noventa e seis) pontos**, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no item 9.7 do Edital de Licitação nº 008/2026 e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Perfix Assessoria e Consultoria Ltda. em face do Relatório Técnico de Avaliação de Proposta Metodológica e de Preço, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Da Tempestividade.

O Relatório Técnico de Avaliação foi firmado e divulgado em **14 de setembro de 2026**, data em que a Recorrente protocolou o seu recurso administrativo, publicado no portal da transparência do CREA-PI (<https://transparencia.crea-pi.org.br/index.php/licitacoes-realizadas/>).

O prazo para contrarrazões é de **3 (três) dias úteis**, nos termos do item 9.7 do Edital e do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. As presentes contrarrazões são, portanto, tempestivas.

II. Da Delimitação da Resposta.

O recurso formula cinco pedidos: correção da sistemática de cálculo da Nota Técnica; atribuição de 5 pontos ao subcritério de PDV; elevação do subcritério de PCCS de 2 para 3 pontos; atribuição de 2 pontos ao subcritério de Contabilidade em favor do Sr. Paulo José Rossi; e atribuição de 1 ponto ao subcritério de Administração em favor do Sr. Ivan Jacomassi Junior.

Apenas o primeiro deles encontra amparo textual, e é justamente o único incapaz de alterar o resultado, ficando claro que os demais são improcedentes, e serão enfrentados na ordem em que deduzidos.

III. Primeiro pedido.

a) Sistemática de cálculo da nota técnica. Questão prejudicada.

A Recorrente sustenta que a Nota Técnica de 69,33 pontos não deveria ter sido multiplicada por 0,70 antes da aferição do mínimo de 70 pontos.

A Contrarrazoante não tem interesse em prolongar controvérsia sobre ponto que o próprio edital resolve, e reconhece, por dever de lealdade processual, que o **item 8.1.4 dispõe que a Nota Técnica atribuída à proponente, em escala de 0 a 100, “será utilizada diretamente como Nota Técnica Normalizada”, incidindo o peso de 70% apenas na composição da Nota Final.**

O reconhecimento, todavia, é inteiramente inútil à Recorrente, e ela própria o admite ao consignar, no item II.3 de suas razões, que a correção do ponto, “isoladamente considerada, não é suficiente para alterar o resultado atualmente lançado”.

Com efeito, **69,33 é inferior a 70 em qualquer** sistemática de cálculo.

Mais do que isso, conforme demonstrado no recurso administrativo interposto pela Contrarrazoante, a pontuação de 69,33 pontos é, ela mesma, resultado de atribuição superior à autorizada pelo Anexo IV, devendo ser reduzida a 32,00 pontos.

Corrigida a sistemática de cálculo ou não, a proposta da Recorrente permanece a mais de trinta pontos do mínimo classificatório.

A questão é, portanto, prejudicada, e não autoriza a conclusão que a Recorrente dela pretende extrair.

IV. Segundo Pedido. Subcritério III (PDV). Improcedência.

a) A exigência de similitude não foi importada do item 7.1: ela consta do próprio caput do item 4 do Anexo IV.

Toda a construção recursal repousa sobre uma premissa única: a de que o parâmetro de 28 cargos habitaria exclusivamente o capítulo da habilitação técnico-operacional e teria sido “transportado” indevidamente para o critério de pontuação. A premissa é falsa, e sua refutação é literal.

O caput do item 4 do Anexo IV, que a Recorrente não transcreve em momento algum de suas trinta e quatro páginas, dispõe:

A experiência da licitante será aferida com base em atestados de capacidade técnica ou contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, seja da Administração Direta ou Indireta, cujos serviços prestados guardem similaridade com o objeto licitado, que comprovem a execução anterior de serviços similares ao objeto, tais como: (...)

(Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo IV, item 4, p. 51)

A exigência de **similaridade com o objeto licitado** é, portanto, requisito do próprio critério de pontuação, e antecede a leitura de qualquer dos quatro subcritérios.

Os incisos I a IV não são regras autônomas: são desdobramentos de um caput que os condiciona. A Recorrente, ao ler os incisos isoladamente, suprime do edital exatamente a cláusula que resolve a controvérsia.

Fixada a premissa correta, a pergunta deixa de ser “o inciso III exige 28 cargos?” e passa a ser “o que o edital define como serviço similar ao objeto licitado?”.

E a resposta é uma só, porque o instrumento convocatório a forneceu em dois dispositivos convergentes, o item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, e o item XI, alínea “a”, do Termo de Referência: serviço equivalente a 50% do objeto, assim entendida a reformulação ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 cargos e/ou funções.

Não há, no edital, qualquer outra definição de similitude.

Acolher a tese recursal significaria esvaziar por completo a expressão “similaridade com o objeto licitado” do caput do item 4, deixando o julgamento sem parâmetro verificável.

Ironicamente, é exatamente essa a crítica que a Recorrente dirige à decisão recorrida no capítulo VII de suas razões, quando sustenta que nenhuma cláusula editalícia pode ser tratada como texto inexistente.

O argumento é correto, e se volta contra quem o formulou.

b) A Diligência nº 01/2026 consolidou o parâmetro, e a Recorrente a ela aderiu.

A própria decisão recorrida registra que a Comissão promoveu a Diligência nº 01/2026 com a finalidade de comprovação complementar quanto à quantidade de cargos e funções relacionada aos atestados e contratos apresentados por todas as empresas concorrentes, e que a Recorrente prestou a informação por nota técnica.

Se o quantitativo de cargos fosse, como agora se alega, irrelevante ao julgamento da experiência, a diligência seria inútil e a resposta a ela também.

A Recorrente, contudo, **respondeu à diligência sem qualquer ressalva ou impugnação**, e somente após conhecer o resultado desfavorável passou a sustentar que o critério não existiria.

A conduta configura *venire contra factum proprium* e implica preclusão lógica.

c) O documento invocado não comprova experiência autônoma em PDV.

O único documento apresentado a título de PDV é o Contrato nº 13/2024 do CRMV-PR, o mesmo instrumento simultaneamente computado pela Recorrente nos subcritérios I (PCCS), II (Avaliação de Desempenho) e IV (Conselhos), relativo a estrutura de 16 cargos e funções.

Um mesmo contrato, de dimensão inferior a sessenta por cento do parâmetro mínimo de similitude, invocado quatro vezes para quatro finalidades distintas, não demonstra a aptidão específica que o subcritério III pretende aferir, que é a capacidade de modelar um Programa de Desligamento Voluntário.

O Termo de Referência descreve, no item 5 do Capítulo II, o que se espera dessa modelagem: mapeamento de elegíveis, projeção de indenizações, cálculo da economia gerada, comparação de cenários de adesão mínima, intermediária e máxima, pacote de benefícios, regras de adesão, plano de comunicação e monitoramento pós-adesão.

A fundamentação da contratação, por sua vez, exige “modelagem financeira sofisticada incluindo projeções de economia, análises de payback e VPL”.

Aferir essa aptidão a partir de um contrato de plano de cargos de 16 posições, sem demonstração de escopo autônomo de PDV, é precisamente o que o julgamento objetivo não admite.

d) Da irrelevância do resultado.

Ainda que, por hipótese, se atribuísem os 5 pontos pretendidos, a soma bruta da experiência da Recorrente, corrigidos os subcritérios I, II e IV na forma do recurso da Contrarrazoante, seria de 14 pontos, produzindo Nota de Experiência de 18,67 pontos e Nota Técnica de 38,67 pontos, que permanece a mais de trinta e um pontos do mínimo classificatório.

V. Terceiro Pedido. Contagem dos atestados de PCCS. Improcedência.

A Recorrente sustenta que a Comissão teria contado linhas de tabela, e não atestados, e que a contagem correta revelaria 17 experiências documentais, deslocando o subcritério I para a faixa de 16 a 21 atestados, correspondente a 3 pontos.

A premissa quanto à unidade de contagem está correta: o Anexo IV pontua atestados e contratos, não linhas. A conclusão, porém, não decorre dela, porque a Recorrente omite o filtro que precede a contagem.

Aplicado o caput do item 4 do Anexo IV, os documentos da Recorrente que versam sobre estruturas de 28 ou mais cargos e funções são nove: CAU/SP, com 71 cargos; Câmara Municipal de Maricá/RJ, com 31; Câmara Municipal de Niterói/RJ, com 186; Prefeitura de Jaboaão dos Guararapes/PE, com 111; Prefeitura de Lorena/SP, com 263; CAU/MG, com 34; CONFEF, com 52; Secretaria Municipal de Educação de Paraíso do Tocantins, com mais de 28; e CREA-SP, com 40.

Não atendem ao parâmetro, e por isso não se prestam a compor a contagem, os documentos do CRB-8/SP (9 cargos), CRM-ES (13), CRMV-MT (9), CRMV-PR (16), CRMV-RJ (26), CAU/CE (16) e CFESS (15).

Quanto à entidade indicada como “Autarquia Empresa Pública de Maricá”, sua natureza jurídica de direito privado, se confirmada, impõe exclusão, pela mesma razão que fundamentou a recusa dos quinze documentos relacionados no item 6.2 da decisão recorrida.

Nove documentos aptos correspondem exatamente à faixa “de 06 a 15 atestados/contratos”, que vale **2 (dois) pontos**. A pontuação atribuída está, portanto, correta, e o resultado é o mesmo quer se conte por linhas, quer se conte por documentos, o que retira da alegação recursal qualquer aptidão para alterar o julgamento.

Registre-se, por fim, a incoerência interna do próprio recurso: a Recorrente sustenta, no capítulo VI, que a Comissão não poderia excluir documentos por insuficiência quantitativa e, no capítulo V, que o quantitativo de cargos é irrelevante ao Anexo IV; mas invoca, como reforço de sua tese, precisamente os documentos de 9, 13, 15, 16 e 26 cargos que o parâmetro editalício exclui.

Ademais, e como demonstrado no recurso da Contrarrazoante, quatro dos nove documentos aptos estão identificados exclusivamente por número de procedimento licitatório, e não por atestado ou contrato que preencha os requisitos do item 7.1, alínea “I”, do Edital.

O subcritério I, portanto, comporta redução, e não majoração.

Por fim, e para prevenir expediente que esvaziaria qualquer correção, registra-se que a Recorrente não pode, em fase recursal, realocar entre os subcritérios os documentos que ela própria distribuiu em sua proposta técnica, nem indicar documentos novos.

O item 6.12 do Edital veda, após a entrega, a substituição ou a apresentação de novos documentos, admitindo, no item 6.12.1, apenas a complementação de informações acerca dos já apresentados.

A distribuição do acervo entre os quatro subcritérios foi ato consumado pela própria licitante no momento da proposta, e é essa distribuição que deve ser julgada.

VI. Quarto e quinto pedidos. Equipe técnica e da cláusula de áreas correlatas.

a) A cláusula geral não revoga as regras especiais que a precedem.

O Anexo IV enuncia, em cada um dos quatro subcritérios de Equipe Técnica, um rol taxativo de pós-graduações, e, ao final, acrescenta a seguinte disposição:

A pontuação considerará, para cada profissional-chave, a formação acadêmica (graduação, especialização, mestrado/doutorado em áreas correlatas), não sendo admitida a pontuação do mesmo profissional em itens diferentes.

(Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo IV, item 3, p. 50)

A leitura que a Recorrente propõe inverte a hierarquia das disposições.

A cláusula final é **regra geral de aferição**, que enumera os tipos de título considerados (graduação, especialização, mestrado e doutorado) e veda a dupla pontuação de um mesmo profissional.

Os incisos I a IV são **regras especiais de conteúdo**, que definem qual deve ser a área de cada título, e, em regra geral não revoga regra especial, e a interpretação que conduz uma a aniquilar a outra é precisamente a que a hermenêutica repele.

Ademais, a expressão “em áreas correlatas” qualifica gramaticalmente o termo imediatamente anterior, “mestrado/doutorado”, e não retroage sobre a “especialização”, cujo conteúdo já vinha taxativamente delimitado nos incisos.

A leitura harmônica é evidente: a pós-graduação exigida em cada inciso é requisito de conteúdo; titulação adicional de mestrado ou doutorado em área correlata pode ser considerada em acréscimo, jamais em substituição.

Adotada a tese recursal, os quatro incisos do item 3 perderiam qualquer função normativa, pois bastaria alegar correlação material para satisfazer qualquer deles.

O **esvaziamento** que a Recorrente atribui à decisão recorrida é, na verdade, o efeito necessário da interpretação que ela própria propõe.

b) A Retificação nº 01/2026 foi escolha normativa deliberada, e a tese recursal a desfaz por via oblíqua.

O ponto é decisivo quanto ao subcritério III. A redação originária do inciso III admitia pós-graduação em “Gestão, Gestão de Pessoas ou Gestão de Recursos Humanos”.

A Retificação nº 01/2026 suprimiu o termo genérico “Gestão”, restringindo a pontuação às especializações em Gestão de Pessoas ou Gestão de Recursos Humanos.

A supressão não foi acidental.

Foi ato normativo expresso, publicado, que reabriu prazo e ao qual todas as licitantes se ajustaram ao montar suas equipes.

Admitir agora que uma especialização em **Administração de Empresas**, formação declaradamente generalista, satisfaça o inciso III por via de “correlação” significa **restaurar por interpretação exatamente o termo genérico que a Administração deliberadamente eliminou.**

É desfazer a retificação sem revogá-la, em prejuízo de quem a observou.

A decisão recorrida captou com precisão o ponto ao consignar que “a redação retificada afasta qualquer margem para enquadramento de especializações gerenciais genéricas”. **Não há o que reformar.**

c) Preclusão: a Recorrente não impugnou o edital nem a retificação.

Os critérios de pontuação da Equipe Técnica constavam do edital desde a sua publicação e foram expressamente reafirmados, com redação ainda mais restritiva, pela Retificação nº 01/2026.

A Recorrente dispunha da via da impugnação, prevista no item 13.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e não a utilizou.

Quem se submete ao certame sem impugnar seus critérios não pode, depois de conhecido o resultado, pretender reinterpretá-los para acomodar a documentação que efetivamente apresentou.

A aceitação tácita das regras do instrumento convocatório opera **preclusão administrativa**, e o entendimento contrário permitiria a cada licitante desclassificado converter recurso em impugnação extemporânea, com evidente quebra da isonomia em relação a quem estruturou sua equipe segundo o texto vigente.

d) Caso concreto de Paulo José Rossi.

O inciso II exige pós-graduação em Contabilidade para Controle Interno ou Externo, Contabilidade Pública ou Planos de Cargos e Salários.

As três hipóteses têm um denominador comum evidente: são especializações contábeis de recorte público ou de recorte remuneratório.

O profissional indicado apresentou MBA em Gestão Financeira e mestrado profissional em Economia, com trabalho na área de regras fiscais.

São titulações respeitáveis, mas de recorte econômico-financeiro, e não contábil-público.

A própria Recorrente reconhece, em suas razões, que a formação do profissional “se concentra em finanças, orçamento, controladoria e impactos econômico-financeiros”.

Nenhuma dessas expressões coincide com controle interno, controle externo, contabilidade pública ou planos de cargos e salários.

Acrescente-se que a Recorrente indicou o mesmo perfil econômico-financeiro para sustentar o inciso II e, ao mesmo tempo, deixou de indicar economista para o inciso IV, o que é revelador: a proposta não apresenta o contador de recorte público que o edital exige, nem o economista que ele também exige.

e) Do caso concreto de Ivan Jacomassi Junior.

A Recorrente reconhece expressamente, em suas razões, que “Administração de Empresas possui campo mais amplo que Gestão de Pessoas”.

A confissão é suficiente.

Campo mais amplo não é campo correlato: é campo continente, que abrange a gestão de pessoas ao lado de marketing, finanças, produção, logística e estratégia.

Admitir o gênero onde o edital exigiu a espécie é suprimir a exigência.

A invocação de experiência profissional e de coordenação de cursos não socorre a Recorrente, porque o inciso III condiciona a pontuação à titulação acadêmica, e não à vivência prática.

Fosse a experiência suficiente, o edital não teria exigido pós-graduação específica, nem teria promovido a retificação que estreitou seu alcance.

f) A tese recursal torna o critério inverificável e viola o julgamento objetivo.

A Recorrente invoca, em seu favor, orientação do Tribunal de Contas da União segundo a qual os parâmetros de aferição da capacidade técnica devem ser definidos “de modo claro e verificável”.

A invocação é procedente e conduz à conclusão oposta à pretendida.

Um critério que admite qualquer pós-graduação materialmente próxima, mediante juízo casuístico da Comissão sobre o grau de correlação entre campos do conhecimento, é o exemplo acabado de critério não verificável.

O critério claro e verificável é justamente aquele que o edital adotou: rol nominado de áreas, aferível por simples leitura do diploma.

Transferir à Comissão a tarefa de graduar afinidades acadêmicas seria substituir o julgamento objetivo por avaliação discricionária, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ficando claro que a PERFIX busca favorecimento subjetivo pela ausência de equipe técnica compatível com o edital, da qual, frisa-se, tinha ciência e não apresentou nenhum tipo de esclarecimento ou impugnação quando deveria ter feito.

g) Acórdão nº 2.991/2025 do Tribunal de Contas da União: distinção necessária.

O precedente invocado pela Recorrente trata de hipótese em que a Administração aplicou exigência **não constante** da cláusula editalícia pertinente, desconsiderando atestado hábil.

A situação dos autos é rigorosamente inversa: aqui, a Comissão aplicou exigência **expressamente constante** do instrumento convocatório, tanto no caput do item 4 quanto nos incisos do item 3 do Anexo IV, e a Recorrente é que pretende afastá-la.

Não há, portanto, *distinguishing* a ser superado: o precedente simplesmente não se aplica, e sua *ratio decidendi*, corretamente compreendida, milita em favor da manutenção da decisão recorrida.

O mesmo se diga do Acórdão nº 1.681/2013, Plenário, igualmente invocado pela Recorrente, cuja diretriz é a de que a classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência afronta a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

É precisamente o que ocorreria caso os pedidos recursais fossem acolhidos.

VII. Dever de autotutela e do recurso interposto pela Contrarrazoante.

Registra-se, por fim, que a Contrarrazoante interpôs, na mesma data, recurso administrativo próprio, no qual demonstra que a pontuação de 40 pontos atribuída à Recorrente no Critério 1 e a pontuação bruta de 22 pontos atribuída no Critério 3 excedem o que o Anexo IV autoriza, devendo ser reduzidas, respectivamente, a **20 pontos e a 9 pontos**.

As matérias são conexas e devem ser apreciadas conjuntamente, à luz do poder-dever de autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

No mesmo padrão de quadros adotado pelo Relatório Técnico de Avaliação, a pontuação devida à Recorrente é a seguinte:

Critério	Pontuação Máxima	Peso	PONTOS
1. Metodologia e Plano de Trabalho	40 pontos	40%	20,00
2. Equipe Técnica	20 pontos	20%	0,00
3. Experiência da Empresa	40 pontos	40%	12,00
TOTAL	100 pontos	100%	32,00

NOTA TÉCNICA FINAL (NTF) = 32,00

Ainda que fossem acolhidos, por hipótese, todos os cinco pedidos formulados no recurso da Recorrente, a Nota Técnica resultante seria de **44,33 pontos**, igualmente inferior ao mínimo de 70 pontos do item 8.1.2 do Edital.

Registra-se, ainda, reserva expressa quanto à exequibilidade da proposta de preço da Recorrente, no valor de **R\$ 148.500,00**, equivalente a 50,34% do valor global máximo de **R\$ 295.000,00** fixado no Termo de Referência.

Na hipótese, admitida apenas para argumentar, de a Recorrente vir a ser classificada na fase técnica, impõe-se, antes de qualquer adjudicação, a realização da diligência de exequibilidade prevista no item 8.3 do Edital, com o confronto entre os custos propostos e a estrutura de horas, perfis e entregáveis, nos termos do art. 59, incisos III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

VIII. Pedidos.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) no mérito, o **integral desprovimento do recurso**, mantendo-se a desclassificação da proposta técnica da Perfix Assessoria e Consultoria Ltda.;

b) o reconhecimento de que a exigência de similaridade com o objeto licitado consta do próprio caput do **item 4 do Anexo IV** e se concretiza, neste certame, no parâmetro de **28 (vinte e oito) cargos e/ou funções**, aplicável uniformemente aos quatro subcritérios de experiência;

c) a **manutenção da pontuação zero** atribuída ao Critério 2 (Equipe Técnica), por não atendimento das pós-graduações taxativamente exigidas nos incisos I a IV do item 3 do Anexo IV, especialmente após a Retificação nº 01/2026;

d) a **manutenção da pontuação zero** atribuída ao subcritério III (PDV) e a rejeição do pedido de majoração do subcritério I (PCCS), que, na forma do recurso da Contrarrazoante, comporta redução e não aumento;

e) o reconhecimento de que o item 6.12 do Edital veda à Recorrente a realocação de documentos entre subcritérios e a apresentação de documentos novos em fase recursal;



f) na hipótese de a Recorrente vir a ser classificada na fase técnica, a realização da diligência de exequibilidade prevista no item 8.3 do Edital antes de qualquer adjudicação; e

g) a apreciação conjunta destas contrarrazões com o recurso administrativo interposto pela Contrarrazoante, dada a conexão das matérias.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de setembro de 2026.



ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

OAB/MS nº 15.138 | OAB/SP nº 446.876 | OAB/SC nº 61.545-A

CAMPO GRANDE/MS

Rua João Akamine, 687, Santa Fé
CEP 79.021-240
contato@zlbadvogados.com.br
(67) 3325-4130

SÃO PAULO/SP

VIP Office Paulista
Alameda Santos, 1165, Cerqueira César
CEP 01.419-002
www.zlbadvogados.com.br

FLORIANÓPOLIS/SC

Square SC – CFL-SC 401
Rod. José Carlos Daux, 5500,
Saco Grande, bloco Jurerê B, sala 317
CEP 88.030-902